

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
49/2013 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de averiguações a propósito do acesso a imagens não
emitidas captadas pela RTP, na manifestação do dia 14 de novembro de
2012**

**Lisboa
27 de fevereiro de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 49/2013 (DJ)

Assunto: Processo de averiguações a propósito do acesso a imagens não emitidas captadas pela RTP, na manifestação do dia 14 de novembro de 2012

I. Introdução

1. A 26 de novembro de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma Carta Aberta subscrita pelo Secretariado da Comissão de Trabalhadores da RTP (CT). No documento, a CT defendia que a credibilidade da RTP tinha sido seriamente afetada com o caso do acesso da PSP a imagens da RTP, captadas na manifestação do dia da greve geral, de 14 de novembro, junto à Assembleia da República.
2. A CT solicitava então à ERC que tomasse de “imediato uma posição sobre este caso, para reestabelecer sem perda de tempo a normalidade na RTP.” Acrescentava que o Conselho de Administração da RTP se havia precipitado, ainda que sem esclarecer a que aspeto se reportava.
3. A 28 de novembro, o presidente do Conselho de Administração da RTP esteve na ERC com o objetivo de dotar o Conselho Regulador do resultado do Inquérito Interno aberto pela própria Concessionária de Serviço Público de Televisão. Para o efeito, Alberto da Ponte entregou na ERC o “Resumo dos factos apurados em sede de Inquérito”.
4. O documento expõe, em sete pontos, as conclusões do operador público de televisão. Por um lado, ficou determinado que foi o então diretor de Informação quem autorizou que a PSP visionasse as imagens na RTP, no dia 15 de novembro, não no Arquivo mas num local discreto, na sequência de um pedido feito no dia 14 destinado à “escolha e cedência das imagens dos incidentes do dia da greve (...), bem como o seu visionamento nas respetivas instalações.”
5. Diz a RTP que a PSP visionou as imagens em computador através do programa *Q-view* e em cassetes no *laptop*. Ainda que grande parte das imagens coincidam com aquelas que foram para o ar, “foram também visionadas imagens que nunca foram transmitidas pela

RTP, não tendo sido como tal seguidos os procedimentos habituais na empresa”. As imagens visionadas foram transcritas para DVD mas não saíram da RTP. Só depois da formalização do pedido, no dia 16, é que a RTP cedeu imagens à PSP, correspondentes às emissões da RTP1 e da RTP Informação (dois DVDs com 3h22), no caso, “através dos procedimentos habituais”.

6. Por outro lado, o resumo do inquérito enfatiza ainda o momento em que o diretor geral de Conteúdos teve conhecimento dos factos e a sua comunicação ao presidente do Conselho de Administração. Na sequência dos esclarecimentos prestados por Nuno Santos, no dia seguinte (dia 21), o Conselho de Administração entendeu que os acontecimentos determinavam “a perda de confiança do CA no seu diretor de Informação, tendo este apresentado a sua demissão.”
7. Em suma, o ex-diretor de Informação é responsabilizado porque “a presença da polícia nas instalações da RTP para aqueles objetivos, autorizada pelo referido diretor, ao arrepio de todos os procedimentos internos instituídos e sem que disso tivesse dado conhecimento prévio ao Conselho de Administração, omissão que se manteve nos dias seguintes”.
8. A 3 de dezembro, a CT enviou nova missiva à ERC, dando conhecimento de um comunicado emitido nesse mesmo dia (comunicado n.º 53/2012, intitulado: “Uma questão de princípios e não uma luta de galos”).
9. A 4 de dezembro de 2012, “na sequência de notícias de que a PSP teria tido acesso a imagens não emitidas captadas pelas equipas de reportagem da RTP, na manifestação de 14 de novembro frente à Assembleia da República, e tendo em conta a Carta Aberta que a Comissão de Trabalhadores da RTP enviou à ERC, em 26 de novembro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições de regulação da comunicação social, e nos termos do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e j), e 53.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, decidiu iniciar um processo de averiguações, uma vez que é atribuição da ERC, no domínio da comunicação social, assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social e, em particular, garantir o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa.
10. Por conseguinte, o Conselho Regulador da ERC estabeleceu como objetivos centrais do processo de averiguações a identificação dos procedimentos de gestão de imagens e de sons obtidos para fins jornalísticos, mas não emitidos, bem como a definição da conduta

que um órgão de comunicação deve adotar quando solicitada por terceiros, designadamente por autoridades policiais, a cedência das fontes documentais assinaladas.

- 11.** Nesta perspetiva, o presente procedimento visa analisar a alegada conduta da RTP no caso das imagens não emitidas da manifestação de 14 de novembro, atendendo a que o âmbito de regulação da ERC se circunscreve apenas a órgãos de comunicação social.
- 12.** De facto, o Conselho Regulador da ERC exerce a sua supervisão sobre as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio (cfr. alínea c) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC).
- 13.** Isto significa que a ERC não tem jurisdição direta sobre jornalistas em particular ou quaisquer outros funcionários dos órgãos de comunicação social. É verdade que, frequentemente, as decisões da ERC incidem sobre os jornalistas, mas apenas na medida em que estes colaboram com um órgão de comunicação social em concreto, esse sim, diretamente sujeito à supervisão da ERC.
- 14.** Deste modo, não compete à ERC pronunciar-se sobre a conduta de um jornalista (ou de qualquer outro funcionário de um órgão de comunicação social) em particular. Tal poder está na esfera da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista e do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, no que diz respeito aos jornalistas.
- 15.** De igual modo, não cabe à ERC apreciar o comportamento de determinados agentes de forças de segurança.
- 16.** Assim, a ERC apenas tem poderes para apreciar se a conduta da RTP, enquanto órgão de comunicação social, é suscetível de reparo. Também poderá concluir e declarar que outras entidades, que não prosseguem atividades de comunicação social, violaram normas reguladoras da comunicação social. Contudo, não poderá impor-lhes sanções disciplinares ou outras, por exemplo. Esses poderes pertencem a outros organismos.
- 17.** Delimitado o âmbito subjetivo do presente procedimento, resta ainda esclarecer o seu escopo material.

18. Resulta do disposto nas *supra* citadas alíneas a) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC que a competência desta entidade cinge-se ao domínio da regulação da comunicação social.
19. Deste modo, não cabe à ERC pronunciar-se sobre questões relativas aos direitos de propriedade incidentes sobre certos bens, como os materiais audiovisuais da RTP, quando tais questões são encaradas de um ponto de vista estritamente económico e financeiro. Ou seja, não compete à ERC garantir que os proprietários dos referidos materiais não sejam desapossados do seu valor económico. Tal papel pertence aos tribunais judiciais.
20. À ERC apenas interessa a propriedade, sobretudo a intelectual, dos materiais em causa, na medida em que isso possa influenciar a liberdade de informação dos jornalistas, como se verá *infra*.
21. Muito menos compete à ERC pronunciar-se sobre conflitos de natureza laboral no interior dos órgãos de comunicação social, quando não esteja em causa, mais uma vez, o direito de informação dos jornalistas. Por exemplo, não é a ERC que deve apreciar o cumprimento das formalidades legais de um processo disciplinar em concreto. A ERC apenas é chamada a pronunciar-se, por exemplo, se existirem indícios de ingerência ilícita da entidade proprietária de um órgão de comunicação social na atividade da direção de Informação, ou se existirem evidências de interferência política na demissão de um dado profissional da comunicação social (o que, no caso em apreço, levou à abertura de outro processo de averiguações relativamente às circunstâncias da demissão de Nuno Santos), uma vez que, em tais situações, não são apenas os interesses particulares dos jornalistas que estão em causa, mas o próprio direito dos cidadãos a uma informação livre, isenta e plural.

II. Descrição e enquadramento

22. A descrição dos acontecimentos segundo os diferentes intervenientes ouvidos no âmbito do processo encontra-se compilada num documento que se anexa à presente deliberação. Neste ponto serão destacados apenas os acontecimentos essenciais ao enquadramento e prossecução dos objetivos do procedimento de averiguações aberto pela ERC.

a) Dia 14 de novembro de 2012

23. No dia 14 de novembro de 2012 teve lugar uma Greve Geral convocada pela central sindical CGTP-IN, que incluiu uma manifestação entre o Rossio e a Assembleia da República (AR). Já depois de os responsáveis da central sindical terem deixado o local, junto à escadaria da AR, e durante mais de uma hora, alguns manifestantes arremessaram pedras da calçada e outros objetos às forças de segurança que aí se encontravam. Cerca das 18h15, a PSP avançou sobre os manifestantes. Nas redondezas de São Bento foram queimados vários caixotes do lixo e outros objetos, tendo a PSP feito várias detenções.
24. Um carro da RTP, em que seguia a jornalista Ana Santos e a sua equipa, viu-se envolvido nos confrontos entre os manifestantes e a PSP, acabando com um vidro partido. A equipa de jornalistas captou imagens dos acontecimentos, que a RTP colocou depois no ar, a partir da Assembleia da República, sem qualquer edição prévia e dando essa mesma advertência aos espectadores.
25. Mais tarde, cerca das 20h, Ana Pitas, a subdiretora de Produção da Direção de Informação da televisão recebeu um telefonema de um agente da PSP, que já anteriormente a contactara, e que lhe pediu de forma insistente que facilitasse, naquele próprio dia, o visionamento e a cedência de imagens da manifestação.
26. Ana Pitas informou-o de que o pedido deveria ser dirigido formalmente à RTP, não sendo ela a pessoa indicada para tomar uma decisão nessa matéria. Porém, confrontada com tamanha insistência, a subdiretora dirigiu-se ao *newsdesk*, na Redação, onde se encontravam os responsáveis da Direção de Informação e comunicou-lhes o pedido da PSP.
27. Nas palavras da subdiretora de Produção, Nuno Santos respondeu-lhe: “A RTP colabora com as autoridades”. Perante tal resposta, perguntou de que forma, ao que Nuno Santos terá repetido a afirmação anterior. Para Ana Pitas, a resposta do diretor de Informação, por não lhe impor qualquer limitação, significava, inequivocamente, que podia facultar à PSP o acesso a todas as imagens – emitidas e não emitidas.
28. A subdiretora informou que não presenciou o momento em que ficou decidido que a PSP iria à RTP visionar as imagens no gabinete de Luís Castro, mas disse que depois de lhe comunicarem essa decisão entrou em contacto com o agente para lhe transmitir que poderia ir à RTP no dia seguinte, o que ficou combinado para as 11h30.

- 29.** Ana Pitas disse que depois contou ao seu superior hierárquico direto, Manuel da Costa, diretor adjunto de Produção e Operações da Direção de Informação (doravante, diretor adjunto de Produção), o que se estava a passar, tendo este expressado que não lhe parecia boa ideia.
- 30.** Manuel da Costa disse também ter expressado reserva perante a decisão que fora atribuída ao diretor de Informação. Quando Ana Pitas o informou do pedido da PSP e da resposta de Nuno Santos, terá ligado para o responsável do Arquivo da RTP, no sentido de obter um esclarecimento sobre os procedimentos a adotar. Foi informado de que o pedido deveria ser dirigido ao Arquivo.
- 31.** O depoimento de Nuno Santos difere daquele que foi manifestado pela subdiretora de Produção. Começou por constatar que o telefonema da PSP surgiu num dia incomumente frenético e complicado na Redação, por causa da adesão à greve geral, e em que chegavam muitas informações contraditórias sobre os acontecimentos junto à AR.
- 32.** Nuno Santos afirmou que não lhe era possível reproduzir detalhadamente a conversa curta e informal que teve com Ana Pitas (não mais de dois ou três minutos), mas, no seu entendimento, o contacto da Polícia dizia respeito ao incidente com o carro da RTP. Por outro lado, garantiu que nunca foi feita qualquer referência ao termo “brutos”, ou seja, a imagens não emitidas pela RTP. Até porque a sua posição sobre esta matéria tinha sido tornada pública através de um comunicado à Redação, em que rejeitara liminarmente o acesso a imagens não emitidas por parte de terceiros, no caso o Provedor do Espectador da RTP.
- 33.** O ex-diretor de Informação rejeitou que da conversa, em que não deu uma resposta concreta, tenha saído, ou possa ter sido entendida, qualquer orientação e muito menos uma ordem expressa para a entrada de agentes da PSP na RTP e para o acesso a imagens não emitidas. Não poderia assim ser responsabilizado se, na ausência de uma instrução concreta, ou a partir de uma expressão ou mesmo de um silêncio, alguém tivesse entendido que se tratava de uma autorização expressa para desencadear todo o processo.
- 34.** Referiu que, para além de si, assistiram à conversa: Vítor Gonçalves, Luís Castro, que estava ao computador mas que se juntou de imediato à conversa, e Manuel da Costa, todos responsáveis da Direção de Informação. Nuno Santos acrescentou que a sua

intervenção terminou no momento em que Luís Castro se ofereceu, de forma empenhada, para fazer o *follow-up* do assunto, até porque no dia seguinte partia para Londres.

35. Nuno Santos defendeu ainda que naquela conversa informal, no *newsdesk*, nenhum dos intervenientes expressou qualquer oposição ao visionamento das imagens pela PSP.
36. O diretor adjunto de Informação, Vítor Gonçalves, também alegou ter sido sua percepção que o pedido da PSP se relacionava com o incidente com o carro da RTP, só fazendo sentido nesse contexto. Este interveniente sustentou igualmente que o acesso a imagens não emitidas está sujeito a reserva, não podendo ser disponibilizadas a terceiros. Uma posição, aliás, sustentada e difundida no comunicado que visou responder ao pedido do Provedor do Espectador.
37. Vítor Gonçalves coincide com Nuno Santos quando diz que não houve qualquer referência à expressão “brutos”, e que a ter havido, teria ficado imediatamente de sobreaviso. Também disse nunca ter sido feita qualquer referência à cópia ou à cedência de imagens à PSP, assim como ao facto de a justificação para o visionamento poder estar relacionada com a identificação dos manifestantes que causaram os desacatos na Assembleia da República. O diretor adjunto de Informação referiu ter ouvido de Manuel da Costa uma chamada de atenção para o procedimento.
38. Para o subdiretor Luís Castro não subsiste qualquer dúvida de que a Polícia queria ver as imagens não emitidas, ou seja, os “brutos”. Esta posição é defendida com o argumento de que se estivessem em causa as imagens emitidas, a PSP poderia ter gravado a emissão ou ter utilizado uma *box* de gravação de uma operadora de distribuição de serviços de programas televisivos (p. ex. ZON). Nesta ótica, defendeu que “quem quer imagens emitidas vai para o Arquivo, as não emitidas é com a Redação”, onde estão todas as imagens disponíveis nos computadores. É de sublinhar que esta diferenciação de procedimento não foi confirmada por nenhum outro interveniente no processo.
39. Luís Castro, por seu turno, argumentou que, no dia 14 de novembro, Nuno Santos aproximou-se e sentou-se numa cadeira ao seu lado, tendo dito num tom baixo: “A Polícia vem à RTP visionar imagens”, acrescentando: “Temos de encontrar um sítio.” Temendo uma “manobra”, o subdiretor perguntou a Nuno Santos se ele tinha a certeza de que o pedido era da PSP e não do SIS. Depois de Nuno Santos lhe ter dito que o agente se tinha identificado como sendo da Polícia, Luís Castro decidiu entrar em contacto com o Inspetor Nacional da PSP, no sentido de confirmar essa informação e que depois comunicou a Nuno

Santos e a Manuel da Costa. Seguidamente, Luís Castro disse ter perguntado àqueles dois elementos da Direção de Informação onde iria ser feito o visionamento das imagens. Como não obteve qualquer resposta, e para que não fosse no meio da Redação, ofereceu o seu gabinete, até porque iria estar fora no dia seguinte.

b) Dia 15 de novembro de 2012

40. Luís Castro descreveu que entre as 11h-12h Ana Pitas chegou ao seu gabinete com três ou quatro cassetes na mão e que, como não estava lá o *laptop* perguntou-lhe por ele, pois que não queria a Polícia a mexer no seu computador. Relatou que Ana Pitas o foi providenciar.
41. Ana Pitas, por seu turno, disse que durante a manhã Luís Castro lhe perguntou se a PSP já tinha chegado e se o *laptop* já estava no seu gabinete. Quando Ana Pitas lhe respondeu que não tinha sido pedido e que não lhe seria fácil conseguir o equipamento em tão pouco tempo, Luís Castro contestou e insistiu que tinha pedido o *laptop* a Manuel da Costa na noite anterior. Sobre esta questão, Manuel da Costa referiu que, no final da tarde de dia 15, pediu a Ana Pitas esclarecimentos sobre quem lhe tinha pedido o *laptop*, respondendo esta que fora o subdiretor de Informação.
42. Entretanto, cerca das 11h30 chegaram às instalações da RTP dois agentes da PSP, que efetuaram o registo de entrada na Portaria. Por volta das 12h, Ana Pitas acompanhou-os ao gabinete de Luís Castro, que, de acordo com a subdiretora, foi escolhido para o visionamento das imagens por se encontrar num local discreto e porque o seu computador dispõe do programa *Q-view*, através do qual a PSP poderia ver as imagens. Depois de deixar os agentes com Luís Castro no seu gabinete, Ana Pitas prosseguiu as diligências relativamente ao *laptop*.
43. Nesse período, Luís Castro cruzou-se com a jornalista Ana Santos junto ao seu gabinete e perguntou-lhe se ela iria apresentar queixa, uma vez que a Direção Adjunta de Produção entendia que, tendo os danos sido causados a um carro da RTP, devia ser o repórter de imagem a apresentar queixa. Luís Castro contou que Ana Santos lhe respondeu que não sabia e, depois, pediu-lhe para ver com os agentes as imagens do momento em que se deu o incidente com o carro de reportagem. Ana Santos concordou.
44. A presença de Ana Santos no gabinete de Luís Castro foi explicada pela própria. Segundo referiu, encontrou-se casualmente com Luís Castro no corredor, que lhe perguntou se

estava bem e se ia apresentar queixa por causa do incidente. A jornalista respondeu que ainda não tinha pensado nisso, tendo-lhe o subdiretor pedido para ir ao seu gabinete com o intuito de identificar as suas imagens dos acontecimentos. No gabinete já estavam os dois agentes, vestidos à civil, não lhe tendo sido dito por Luís Castro de quem se tratava, pelo que a jornalista ignorava que fossem agentes da Polícia. Luís Castro deixou-os no gabinete e foi para uma reunião.

45. Antes de sair, e como Ana Santos ficaria no seu gabinete, o subdiretor consentiu que o seu computador fosse usado. Assim, esclareceu que virou o seu computador para a mesa de reuniões ao centro e disse a Ana Pitas e a Ana Santos: “Vejam o que eles precisam!” Acrescentou que o *laptop* também chegou. Na reunião para que foi de seguida estava também o diretor adjunto de Informação, Vítor Gonçalves, a quem disse: “Os polícias já lá estão”.
46. Sobre o que se passou no gabinete, Ana Santos referiu que Ana Pitas chegou com as cassetes e voltou a sair. Entretanto também chegou ao gabinete o editor responsável pelo *laptop*, o equipamento que lê as cassetes com as imagens recolhidas pela RTP na manifestação do dia anterior.
47. A subdiretora havia explicado na ERC que as cassetes que deixou no gabinete de Luís Castro eram material do dia anterior, e não cópias feitas especialmente para os agentes da PSP. A maioria das imagens que estava nas cassetes estaria também no servidor. Ana Pitas defendeu ainda que, quando regressou ao gabinete de Luís Castro com o equipamento, este já não se encontrava, e estavam agora presentes, para além dos dois agentes, a jornalista Ana Santos e o editor Alexandre Leandro.
48. Ana Santos esclareceu que foi inserindo as cassetes à procura das suas imagens, fazendo-as correr em modo acelerado. À medida que visionava as imagens, o editor ia referindo que correspondiam às que tinham sido emitidas. Ainda esclareceu que um dos agentes estava junto à secretária de Luís Castro onde se encontrava o computador.
49. Quando localizou a cassette em que estavam gravadas as imagens captadas pela sua equipa, que constatou terem sido todas exibidas, um dos agentes comentou que tinha filmado a mesma situação, só que as suas imagens tinham pior qualidade. Foi então que Ana Santos se apercebeu que os dois indivíduos eram agentes da Polícia e que tinham estado “infiltrados” na manifestação do dia 14.

50. A jornalista salientou que, se soubesse que eram agentes da PSP que pretendiam ver as imagens por questões relacionadas com a investigação policial dos acontecimentos do dia anterior, e se as suas imagens não tivessem sido todas emitidas, não teria autorizado o seu visionamento. Ana Santos salientou ter pensado que a presença dos agentes tinha a ver com uma eventual queixa por causa do incidente com o carro da RTP.
51. Acrescentou que, depois de encontrar as suas imagens e de Alexandre Leandro lhe ter dito que os *clips* iriam ser apagados nessa noite, pois estavam em formato DD (dois dias), fez a lista dos *clips* que seriam apagados e de que a RTP poderia precisar para arquivo, bem como das cassetes das equipas que tinham estado com as mochilas e que não tinham sido identificadas. No final, e como não havia mais ninguém, Ana Santos acompanhou os dois agentes à saída do edifício central.
52. No seu depoimento, Ana Pitas referiu que os agentes da PSP se queriam despedir de si e que por isso ainda lhe ligaram. Luís Castro declarou que, às 13h28, recebeu um SMS de Ana Pitas a dizer que os agentes já tinham ido embora e informou Vítor Gonçalves desse facto.
53. A listagem manuscrita que Ana Santos fizera, donde constavam os números dos *clips* para que não fossem apagados naquela noite, bem como o número da sua cassete e daquelas que não estavam identificadas, foi entregue a Ana Pitas pela própria jornalista, com o único propósito de salvaguardar aquelas imagens para a RTP.
54. Ana Pitas referiu que, depois de Ana Santos lhe ter dado a lista da qual constavam os tempos das imagens que se destinavam a ser transcritas, e como no dia anterior não lhe tinham dito nada em contrário nem tinham dado qualquer limitação, mandou fazer as gravações.
55. Sobre esta questão, ouvida na ERC, a Comissão de Trabalhadores disse ser do seu conhecimento que no dia 15 de novembro houve uma tentativa informal de obter as gravações, mas que os técnicos exigiram que o pedido fosse feito por escrito, o que aconteceu ainda nesse dia através de email.
56. O email em causa foi enviado por Ana Pitas, às 13h35 do dia 15, para o Planeamento CE RTP, com conhecimento de Manuel da Costa, Aníbal Costa e Carlos Carvalho. Nele, a subdiretora de Produção reproduziu a lista de Ana Santos, ao que somou o pedido para que as transcrições fossem imputadas ao Telejornal e que, se fosse possível, as imagens deviam ser identificadas com o logótipo da RTP.

57. Na ERC, Ana Pitas defendeu que a inserção do logótipo da RTP nas imagens foi pedida porque é um procedimento habitual. E, embora a jornalista não o tenha requerido, a subdiretora afirmou ter sido sua perceção que as imagens seriam para sair da RTP.
58. Ainda afirmou que o pedido de logótipo foi feito com a menção “se possível”, porque a *videotape* tinha mudado de lugar e, por isso, não sabia se havia possibilidade de efetuarem essa inserção.
59. Também a Comissão de Trabalhadores se manifestou sobre a questão. Ao que apuraram, resultaram quatro DVDs do pedido de transcrição feito por Ana Pitas, que foram gravados por duas equipas, em dois turnos, num período de seis horas. Os DVDs foram levantados na sala de cópias. Para a Comissão de Trabalhadores deu-se uma violação da segurança, um *downgrade*, porquanto as imagens foram gravadas num suporte acessível a toda a gente. Para além disso, o facto de o email de Ana Pitas indicar que as gravações deviam ter o logótipo da RTP e que os custos seriam imputados ao Telejornal, significava, para a CT, que as gravações não eram para consumo interno.
60. Ana Pitas afirmou que no dia 15 de novembro não saiu nenhum DVD da RTP, o que apenas viria a acontecer no dia 16, na sequência do pedido formal endereçado pela PSP. Disse também ter sido ela quem entregou a Vítor Gonçalves os DVDs resultantes do email do dia 15.
61. A existência do pedido formal dirigido à RTP pela PSP foi explicada por Manuel da Costa, diretor adjunto de Produção, responsável direto de Ana Pitas. Informou que no dia 15, às 18h39, recebeu um email de Nuno Santos sobre o caso, depois do qual se dirigiu ao gabinete de Vítor Gonçalves para pedir esclarecimentos sobre a situação. Mais tarde regressou com Ana Pitas ao gabinete do diretor adjunto de Informação, tendo-lhe dito que ligasse para o agente da PSP informando-o dos procedimentos que teria de seguir para obter as imagens. Foram-lhe dados, designadamente, os contactos do Arquivo. Manuel da Costa considerou que deste modo aconteceu aquilo que, na véspera, já dissera que devia ser feito.

c) Dia 16 de novembro de 2012

62. Na sua intervenção na ERC, Ana Pitas confirmou que foi apenas no dia 16 de novembro, depois do pedido formal para o Arquivo, que a PSP obteve imagens da RTP, em DVD, mas

apenas as imagens correspondentes à emissão do dia 14 de novembro da RTP1 e da RTP Informação.

- 63.** Para a CT, no dia 16 de novembro foi criada aquilo que apelidaram de uma “operação legítima” pela PSP para legitimar o sucedido anteriormente. Mas se no dia 15 tinham sido gravados quatro DVDs, da “operação legítima” resultaram apenas dois.

III. Diligências

- 64.** Nos termos do disposto no artigo 53.º dos Estatutos da ERC, a ERC realizou um conjunto de diligências com o intento de consubstanciar o procedimento de averiguações. Foram realizadas nove audições, duas das quais com organismos coletivos da RTP, entre os dias 4 e 13 de dezembro de 2012, com a elaboração de atas com a síntese das declarações prestadas.
- 65.** Compareceram na ERC para prestar esclarecimentos no âmbito do caso do alegado acesso da PSP a imagens emitidas e não emitidas captadas pelas equipas de reportagem da RTP, na manifestação de 14 de novembro frente à Assembleia da República, os seguintes intervenientes:
- Luís Castro, subdiretor de Informação, no dia 4 de dezembro (18h-20h20);
 - Camilo Azevedo e Fernando Andrade, da Comissão de Trabalhadores, no dia 4 de dezembro (20h23-21h40);
 - Ana Pitas, subdiretora de Produção da Direção de Informação, no dia 6 de dezembro (17h30-18h40);
 - Nuno Santos, diretor de Informação, no dia 7 de dezembro (12h-14h05);
 - Luís Marinho, diretor geral de Conteúdos, no dia 7 de dezembro (15h40-16h45).
 - Tiago Contreiras, Teresa Nicolau, Carla Quirino, Mário Raposo e José Ramos e Ramos, do Conselho de Redação, no dia 7 de dezembro (17h-18h40);
 - Manuel da Costa, diretor adjunto de Produção e Operações da Direção de Informação, no dia 12 de dezembro (15h-16h40);
 - Ana Santos, jornalista, no dia 12 de dezembro (16h45-17h20);
 - Vítor Gonçalves, diretor adjunto de Informação, no dia 13 de dezembro (17h-18h).
- 66.** Foi ainda realizada uma visita à RTP, com o propósito de recolher o máximo de informação sobre os procedimentos internos relacionados com o acesso a imagens, o que

contemplou esclarecimentos da parte de Luís Silveira, responsável pela Direção de Emissão e Arquivo da RTP.

IV. Contributos jurídicos para o debate

d) Os pareceres da Procuradoria-Geral da República e a Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social

- 67.** O caso em apreço apresenta questões jurídicas de grande relevância, em particular, no que se refere ao sigilo profissional dos jornalistas e à proteção das fontes, por um lado, e ao dever de colaboração com as entidades públicas, por outro. A sua importância é de tal ordem que outras entidades já emanaram pareceres e deliberações sobre essas matérias, designadamente a Procuradoria-Geral da República e a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS). Assim, antes de se apreciar a legislação atualmente em vigor e de se proceder ao enquadramento e análise jurídica da situação concreta, entende-se ser da maior conveniência referir os principais argumentos e conclusões de três documentos: o Parecer n.º 38/1995, da Procuradoria-Geral da República, a Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovada em 26 de junho de 1996, e o Parecer n.º 45/2012, da Procuradoria-Geral da República.
- 68.** Em 1995, o operador televisivo TVI solicitou à AACS uma tomada de posição relativamente às seguintes questões:
- “Em que circunstâncias pode a TVI fornecer gravações em bruto, cujo conteúdo não foi emitido, a entidades como o Ministério Público, a Polícia Judiciária, o Provedor de Justiça ou Comissões Parlamentares de Inquérito?”
- “Em que circunstâncias deve a TVI fornecer tais imagens a essas autoridades?”
- “Em particular, qual é a interferência, nestas questões, do sigilo profissional dos jornalistas?”
- “Em particular ainda, que regras são aplicáveis se está em curso um processo criminal?”
- 69.** A AACS entendeu ser condição prévia do seu próprio pronunciamento sobre as questões colocadas a obtenção de um Parecer da Procuradoria-Geral da República.

- 70.** Assim, em 22 de março de 1996, a Procuradoria-Geral da República emitiu o Parecer n.º 38/1995, cujo relator foi o magistrado Lourenço Martins¹. Dada a sua relevância para as questões em apreço, segue-se uma súmula dos argumentos e conclusões do referido documento.
- 71.** O Parecer começa por referir a liberdade de expressão e de informação, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), e prossegue para a definição da liberdade de imprensa, consagrada no artigo 38.º da CRP, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira no sentido de “que a Constituição adota um conceito formal amplo -, eis o que é indiscutível, bastando referir a expressa menção da rádio e da televisão (n.º 5). Todavia, ao acentuar sobretudo os direitos dos jornalistas (n.ºs 1 e 2) e ao separar conceitualmente (cfr. a epígrafe) a liberdade de imprensa e os meios de comunicação social, parece apontar-se para uma distinção material entre uma e outros, de tal modo que estes assumem uma autonomia específica, não sendo apenas veículo daquela. Parece razoável, porém, ver a liberdade de imprensa como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e da informação (artigo 37.º-1), consistindo, portanto, no exercício destas através de meios de comunicação de massa, independentemente da sua forma (impressos, radiofónicos, audiovisuais).”
- 72.** O Parecer invoca ainda normas de direito internacional, designadamente o artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o artigo 19.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de outubro de 1977 e o n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- 73.** E avança logo com uma primeira conclusão: a resposta à questão sobre as circunstâncias nas quais deve uma estação televisiva fornecer gravações em bruto às autoridades passa pela análise e invocação do segredo profissional dos jornalistas, extensível aos diretores e às empresas de comunicação social em que os mesmos exerçam funções.
- 74.** Deste modo, procura-se conhecer o sentido do conceito “fontes de informação”, transcrevendo novamente Gomes Canotilho e Vital Moreira, que afirmam que “fonte de informação”, equivale a “objeto de informação”, abrangendo não apenas os meios de informação (imprensa, cinema, rádio, televisão, exposições, escritos, folhetos, cartazes, inquéritos de opinião, relatórios e documentos, etc.) mas também as situações ou

¹ Disponível em http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/cc7fef6da3b0120280256617004258c1?OpenDocument#_Section4

relações de facto, as opiniões e os juízos de valor sobre que versa a informação. Conexo com ele está o direito à proteção do sigilo profissional (que obviamente pressupõe a existência deste) e implica designadamente a garantia de não ser prejudicado ou lesado por não revelar as fontes de informação".

- 75.** No Parecer cita-se igualmente Marc Carrillo, que declara que "o segredo jornalístico confere ao seu titular o direito de não revelar as fontes de informação, incluindo nestas fontes tanto as pessoas que lhe proporcionaram esta informação como também os elementos integrantes da informação - por exemplo, gravações audiovisuais, material escrito, etc., - que, em caso de serem conhecidos, podem servir para identificar a sua procedência. O bem jurídico protegido é, pois, o direito à informação, não a intimidade da fonte que proporciona a informação; é a fonte informativa, não o seu conteúdo" (tradução livre).
- 76.** Conclui-se assim que "fonte de informação", em sentido amplo, se estende a todo e qualquer objeto (coisa), situação ou acontecimento (de qualquer tipo ou natureza, como um acidente, um espetáculo, uma manifestação pública, etc.), que forneçam ao jornalista, de qualquer forma e por qualquer meio, elementos para qualquer tipo de informação [escrita, sonora ou visual]."
- 77.** Portanto, "o conceito de fonte de informação não se deve cingir aos elementos recolhidos de pessoas em concreto, antes se espraiando pelo material recolhido. Ou seja, abrange não apenas a origem, que pode ser humana ou não, mas o próprio suporte em que ela se encontra vertida, guardada ou arquivada".
- 78.** Após a definição de "fonte de informação", o Parecer debruça-se sobre a natureza do sigilo profissional dos jornalistas, começando por referir que, ao contrário de outros segredos profissionais (dos médicos, dos advogados e dos ministros de religião), "o reconhecimento do segredo profissional do jornalista não equivale à imposição de um dever de guardar sigilo sobre factos ou informações de que teve conhecimento por virtude do exercício da sua profissão."
- 79.** Na verdade, "íntegra, antes, uma verdadeira abstenção do Estado, relativamente ao direito de exigir aos cidadãos que prestem o seu concurso à justiça, e que se traduz no dever de depor ou de prestar declarações, o qual se encontra consagrado, em termos penais, nas leis de processo".

80. No entanto, o bem jurídico protegido pelo sigilo profissional do jornalista não é a relação de confiança entre a fonte e o jornalista, mas a liberdade de imprensa, mais concretamente o direito de comunicar e de receber informação verídica (*jus narrandi*) como requisito essencial de uma sociedade democrática, de acordo com Marc Carrillo [tradução livre].
81. Assim, “o sigilo profissional do jornalista não é tanto uma garantia do redator ou do diretor da empresa”, ou “um privilégio do jornalista”, mas “mais uma garantia institucional”.
82. A este segredo “subjaz uma relação triangular: fonte, jornalista, sociedade [publicidade]. A proteção da fonte, mediante o direito do jornalista ao sigilo justifica-se pelo interesse público da liberdade de informar, elemento considerado essencial numa sociedade democrática”.
83. “Mas para além dos factos que o jornalista recolhe de tais fontes, casos há em que os dados são como que ‘*res nullius*’, resultam do fluir da vida em sociedade, por exemplo, uma manifestação pública, um espetáculo, um acidente, uma catástrofe.”
84. Conclui-se então que “o jornalista tem, pois, o direito de não revelar as fontes informativas utilizadas. Se as revelar não lhe será, em princípio, exigível responsabilidade por tal ação, salvo se atingir outros valores protegidos legalmente.”
85. Deste modo, “deve observar-se o princípio ‘onde há dever de sigilo (ou confidencialidade) não existe dever de cooperação com qualquer autoridade’”. Não obstante, no parecer considera-se que “inexistem razões de direito que impeçam a aplicação, ao segredo profissional do jornalista, dos regimes de invocação e quebra da generalidade dos segredos profissionais.”
86. Por conseguinte, prossegue-se analisando os termos em que os jornalistas estão obrigados ao dever de colaboração com as entidades públicas nas seguintes hipóteses (i) no âmbito do processo civil, (ii) no decurso de um processo penal, (iii) no seguimento de um pedido da Polícia Judiciária, (iv) na sequência de uma solicitação da Provedoria da Justiça e, por último, (v) no contexto de uma comissão parlamentar de inquérito.
87. Após a análise dos artigos 519.º, 535.º e 536.º do Código de Processo Civil, o Parecer conclui que “os jornalistas podem e as respetivas empresas de comunicação social devem recusar a sua colaboração com os tribunais, neste campo, quando essa colaboração importar violação do sigilo profissional a que estão sujeitos, nos exatos

termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista e do n.º 6 do Código Deontológico do Jornalista”.

- 88.** Já no processo penal, “a diferença face ao processo civil passa pelo facto de se admitir a quebra de sigilo profissional”.
- 89.** De facto, o n.º 1 do artigo 135.º do Código de Processo Penal dispõe que «os ministros de religião (...), os jornalistas (...) e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo». E acrescenta o n.º 2 que, «havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária (o juiz, o juiz de instrução, o Ministério Público) perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento».
- 90.** O n.º 3 deste artigo 135.º estabelece que “o tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento”.
- 91.** Por outro lado, como se dispõe no artigo 182.º, “tratando-se de pedidos de «documentos ou quaisquer objetos que tiverem em sua posse e que devam ser apreendidos», as pessoas indicadas nos referidos artigos 135.º e 136.º devem apresentá-los à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou segredo de Estado (n.º 1)”. Neste caso, “se a recusa se fundar em segredo profissional, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 135.º, n.º 2 (n.º 2), o que poderá implicar a apresentação desses documentos ou objetos.”
- 92.** Cita-se assim o Parecer n.º 20/94, de acordo com o qual “há, em processo penal, uma regulamentação expressa dos termos em que, excepcionalmente, pode ocorrer a quebra do segredo profissional”, incluindo o sigilo profissional do jornalista, com a conseqüente obrigação de estes e as respetivas empresas, decretada a quebra do sigilo, entregarem ao tribunal fontes de informação sigilosas, nomeadamente as ‘gravações em bruto’ a que se

refere a consulta, que ficarão apreendidas (artigo 182.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), juntas ou adstritas ao processo.”

- 93.** Por conseguinte, “em processo penal, a lei impôs como regime-regra a tutela do sigilo, modelado embora por exigências decorrentes do princípio da verdade material”, e, por isso, “destes normativos resulta a impossibilidade de a Polícia Judiciária requerer diretamente aos jornalistas e respetivas estações televisivas a apresentação das referidas ‘gravações em bruto’, para serem apreendidas e juntas a processo, devendo, antes, solicitar à autoridade judiciária competente que o faça, sempre que julgado necessário à investigação em curso.”
- 94.** Quanto à colaboração com a Polícia Judiciária, não sendo esta “uma autoridade judiciária - mas, sim, um órgão da polícia criminal que atua sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente-, deve aquela entidade, quando o considerar necessário, solicitar à autoridade judiciária competente que ordene a apreensão das referidas ‘gravações em bruto’, (artigos 178.º, n.º 3, e 182.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), desencadeando-se depois, se for caso disso, o mecanismo já conhecido, dos artigos 182.º, n.º 2, e 135.º, n.º 2, deste diploma legal.”
- 95.** De igual modo, “recaindo sobre os jornalistas e respetivas empresas o dever de sigilo - que decorre do reconhecimento e proteção da Constituição e da lei, quanto aos primeiros e da lei, quanto aos segundos -, não devem os mesmos apresentar à Provedoria de Justiça as solicitadas ‘gravações em bruto’, desde que contenham matéria sigilosa, nos termos atrás esclarecidos”.
- 96.** Por fim, relativamente às comissões parlamentares de inquérito, o Parecer conclui que “podem os jornalistas e devem as respetivas empresas de comunicação social invocar o sigilo previsto no artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da CRP e nos artigos 5.º, alínea c), e 8.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto do Jornalista, perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, recusando a apresentação das ‘gravações’ solicitadas podendo então suscitar-se a aplicação do mecanismo dos citados artigos 135.º e 182.º do Código de Processo Penal”.
- 97.** O Parecer termina afirmando que “não se tratando de fontes de informação em que seja legítima a invocação do sigilo, os jornalistas, os diretores e as empresas de comunicação social devem prestar a colaboração a que têm direito as autoridades referidas nas conclusões anteriores, nomeadamente, fornecendo-lhes ‘gravações em bruto’ que tenham em seu poder.”

- 98.** Após a emissão deste parecer, a AACS aprovou em 26 de junho de 1996 uma Deliberação sobre o efeito da invocação do sigilo profissional nas relações dos jornalistas e órgãos de comunicação social com o Ministério Público, Polícia Judiciária, Provedor de Justiça e Comissões de Inquérito Parlamentar.
- 99.** De acordo com a referida deliberação, “o sigilo não é apenas valorizado como uma prerrogativa profissional mas, em especial, como garantia da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa – que são valores estruturantes das sociedades democráticas – é frequente vê-lo referido não exclusivamente como um direito dos jornalistas mas também na sua dimensão de dever deontológico que sobre eles impende, como acontece no ‘Código de Honra dos Jornalistas’, aprovado no Congresso dos Jornalistas Profissionais [Munique, 1971]”.
- 100.** No mesmo sentido, a deliberação refere o Acórdão de 27 de março de 1996, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (caso William Goodwin contra o Reino Unido), no qual se declarou que “a proteção das fontes deve ser entendida como ‘uma das pedras angulares da liberdade de imprensa, conforme resulta das leis e dos códigos deontológicos em vigor’”, nos Estados subscritores da Convenção, considerando ainda que a imposição feita a um jornalista para divulgar a sua fonte só se justificaria “por imperativos preponderantes do interesse público”.
- 101.** Sendo que o conceito de fonte de informação “abrange toda a pessoa ou entidade, bem como qualquer tipo de documento ou registo, que contribua para o conhecimento de factos suscetíveis de gerar notícias” (cfr. Lopes da Rocha em “Lei de Imprensa, Notas e Comentários”).
- 102.** Por conseguinte, “o sigilo profissional abarca todo o conjunto de elementos recolhidos e essenciais à elaboração da notícia (depoimentos, documentação e os suportes materiais utilizados); as próprias metodologias utilizadas na pesquisa de informação e os critérios, necessariamente subjetivos, da seleção que o jornalista faz do que, em cada caso, é matéria de notícia.”
- 103.** Da análise do regime do sigilo profissional, a AACS conclui pela “clara perceção do facto de existir uma incompatibilidade insanável entre o sigilo profissional e o dever genérico de cooperação com as entidades que se ocupam da ordem pública e da administração da justiça.”

- 104.** Assim, “sempre que as circunstâncias justifiquem o exercício do direito ao sigilo, cessa qualquer obrigação de cooperação com as referidas entidades.”
- 105.** “Tal circunstância só pode ocorrer, excecionalmente, no âmbito de um processo penal, nos termos e circunstâncias e para os efeitos previstos no artigo 135.º do respetivo Código.”
- 106.** Relativamente às comissões parlamentares de inquérito, a AACS entende que, “não podendo exercer uma função jurisdicional – o que violaria o artigo 114.º da CRP – as comissões parlamentares de inquérito não podem exercer poderes que estão no âmbito da reserva do juiz; não podem decidir sobre a legitimidade da escusa [...], sendo ainda controverso que possam recorrer para um outro órgão de soberania que se posicione fora da cadeia funcional em que estão inseridas.”
- 107.** A AACS conclui assim que “o dever de colaboração dos jornalistas e das empresas de comunicação social com as entidades citadas na consulta da TVI (Ministério Público, Polícia Judiciária, Provedor de Justiça e Comissões Parlamentares de Inquérito), não se sobrepõe à garantia de proteção do sigilo profissional.”
- 108.** A AACS salienta ainda que, mesmo que não esteja em causa a proteção das fontes, “não devem os jornalistas ou as empresas de comunicação social ser encarados, pelas entidades referidas na consulta, como estando permanentemente disponíveis para facultarem dados, documentos ou qualquer tipo de informação por eles recolhida e a que a generalidade dos cidadãos tem acesso”.
- 109.** Por sua vez, o Ministério da Administração Interna (“MAI”), na sequência do caso que deu origem à presente Deliberação, solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República um parecer sobre a admissibilidade da interpelação empreendida por órgãos de polícia criminal, por iniciativa própria dirigida à prossecução de finalidades do processo penal, de elementos de órgão de comunicação social com vista ao visionamento de imagens que estão na sua posse e foram captadas por jornalistas, outros funcionários ou demais colaboradores dessa entidade.
- 110.** Consequentemente, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu, em 4 de janeiro de 2013, o Parecer n.º 45/2012². As conclusões deste documento são as seguintes:

² Disponível em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/a734913d16b0f89480257af00043b68a?OpenDocument>.

- 1.^a O Ministério Público é a entidade competente para a direção do inquérito e para a seleção dos atos dirigidos aos respetivos fins: investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre o exercício da ação penal.
- 2.^a Os órgãos de polícia criminal podem realizar atividades dirigidas aos fins do processo penal:
 - a) Ao abrigo direto da lei, no caso de medidas cautelares e de polícia (sempre dependentes dos pressupostos urgência e perigo na demora); ou
 - b) Por encargo do Ministério Público (caso em que é necessária a cobertura de um despacho de delegação de competência).
- 3.^a Os órgãos de polícia criminal apenas podem praticar atos de investigação criminal ao abrigo de despacho de delegação de competência depois da comunicação da notícia do crime ao Ministério Público, de acordo com os termos estabelecidos no despacho e no respeito das competências reservadas do juiz e do Ministério Público.
- 4.^a Na impossibilidade de comunicação com o Ministério Público competente, o órgão de polícia criminal pode contactar qualquer magistrado ou agente do Ministério Público e este pode determinar os atos urgentes de aquisição e conservação de meios de prova que considerar pertinentes ao abrigo do disposto no artigo 264.º, n.º 4, do CPP.
- 5.^a A prática de atos relativos aos fins do inquérito por iniciativa própria do órgão de polícia criminal depende sempre da verificação dos pressupostos de necessidade e urgência.
- 6.^a As autoridades e os órgãos de polícia criminal da PSP e da GNR, por iniciativa própria que vise a prossecução de fins do processo penal, podem:
 - a) Quanto a matérias que não integrem a reserva judiciária legal, praticar todos os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova que não atinjam direitos protegidos por lei (artigo 249.º, n.º 1, do CPP);
 - b) Relativamente a matérias previstas nas reservas de competência das autoridades judiciárias, realizar os atos permitidos por previsão legal especial dentro dos estritos pressupostos jurídico-normativos estabelecidos pela lei.
- 7.^a A interpelação de jornalistas, diretores de informação, administradores ou gerentes de entidade proprietária de órgão de comunicação social ou qualquer outra pessoa que nele exerça funções com vista à solicitação de documentos ou quaisquer objetos que estiverem na posse daquele órgão, para a prossecução de fins do processo

- penal, integra a competência reservada da autoridade judiciária que dirige o processo (por força do disposto no n.º 1 do artigo 182.º do CPP conjugado com o artigo 135.º, n.º 1, do CPP e o artigo 11.º, n.º 5, do Estatuto do Jornalista).
- 8.^a A solicitação de imagens captadas e na posse de órgãos de comunicação social para os fins do processo penal é, assim, matéria da competência reservada das autoridades judiciárias independentemente de as imagens estarem protegidas por sigilo profissional do jornalista ou não.
- 9.^a O sistema legal não compreende qualquer norma especial que preveja a derrogação da reserva judiciária no caso de medidas cautelares e de polícia determinadas pela urgência e perigo na demora relativa ao acesso a conteúdos de documentos, em qualquer suporte, na posse de destinatários que podem deter informação protegida pelo sigilo jornalístico.
- 10.^a Não é admissível que órgãos de polícia criminal, por iniciativa própria dirigida à prossecução de finalidades do processo penal, interpelem elementos de órgão de comunicação social com vista ao visionamento de imagens que estão na sua posse e foram captadas por «jornalistas», outros «funcionários» ou «demais colaboradores» dessa entidade (por força do disposto no n.º 1 do artigo 182.º do Código de Processo Penal, conjugado com o n.º 2 do artigo 135.º do mesmo diploma, o artigo 11.º, n.º 5, do Estatuto do Jornalista e artigos 11.º, n.º 1, alínea c), e 14.º, números 1 e 7, da Lei do Cibercrime).
- 11.^a Se uma autoridade ou órgão de polícia criminal da PSP ou da GNR tiver conhecimento de que elementos de um órgão de comunicação social recolheram imagens que podem ser relevantes para investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas deve comunicá-lo no mais curto prazo ao Ministério Público para este decidir ou promover o que tiver por conveniente.
- 12.^a Se uma autoridade ou um órgão de polícia criminal da PSP ou da GNR entender que se afigura necessário à descoberta da verdade em processo penal obter imagens recolhidas e na posse de órgão de comunicação social (em suporte digital ou material) em relação às quais haja receio de que possam perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponíveis, existindo urgência ou perigo na demora e não sendo possível contactar tempestivamente magistrado do Ministério Público, pode ordenar a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os preserve (ao abrigo

das disposições conjugadas dos artigos 55.º, n.º 2 e 249.º, n.º 1, do CPP e dos artigos 11.º, n.º 1, alínea c), e 12.º, n.º 2, da Lei do Cibercrime].

13.ª Sendo emitida a injunção referida na conclusão anterior, deve ser dada notícia imediata do facto à autoridade judiciária que dirige o processo e transmitido o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.

14.ª A injunção policial deve discriminar a natureza das imagens, a sua origem e destino, se forem conhecidos, e o período de tempo pelo qual as imagens deverão ser preservadas, até um máximo de três meses [artigo 12.º, n.º 3, da Lei do Cibercrime].

111. Considera-se ainda relevante fazer uma menção ao comunicado do Sindicato de Jornalistas de 18 de janeiro de 2013³, que surgiu na sequência deste último parecer.

112. De acordo com o referido documento, a proteção dos arquivos jornalísticos “integra-se, sem dúvida, na garantia constitucional da liberdade de imprensa e dos jornalistas e da sua independência perante os poderes instituídos. Com ela, são também salvaguardados outros valores constitucionalmente protegidos, como sejam a integridade moral, o bom nome e a reserva da vida privada das pessoas que estejam em causa”.

113. Deste modo, “o papel fundamental dos jornalistas e dos meios de informação impõe que as autoridades judiciais e judiciárias interfiram o menos possível na sua atividade, abstendo-se de devassar os materiais jornalísticos não divulgados. O acesso aos mesmos deve ser um recurso excecional a que só devem recorrer quando se encontrem esgotados outros meios de investigação e estejam em causa crimes graves, mediante uma adequada ponderação dos valores em causa.”

114. “Por isso, a eventual recolha ou devassa dos materiais não editados só deve fazer-se nas circunstâncias acabadas de referir, mediante despacho fundamentado do juiz e com escrupulosa salvaguarda do sigilo profissional e do compromisso do jornalista com as suas fontes. Aliás, assim o determina o artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, de cuja letra ressalta a necessidade de garantir uma especial proteção dos materiais e instrumentos de trabalho dos jornalistas”.

115. No entanto, o Sindicato dos Jornalistas alerta os jornalistas de que, para além da exigência de qualquer diligência dessa natureza ser determinada por um tribunal, “deve ser sempre assegurada a proteção do sigilo profissional dos jornalistas, designadamente através da audição do Sindicato dos Jornalistas sobre a quebra do sigilo e a presença do

³ Disponível em <http://www.jornalistas.eu/?n=9062>.

seu presidente – ou um delegado deste – nas diligências de busca, presididas pelo juiz que as determine, como estabelecem os artigos 11.º do EJ e 135.º do CPP, sem esquecer a consulta expressa aos autores dos materiais arquivados (n.º 5 do artigo 11.º do EJ).

116.O Sindicato dos Jornalistas entende ainda “que o ‘poder’ que o CC da PGR reconhece às polícias carece, no entanto, da necessária validação através de decisão judicial devidamente fundamentada e observando as garantias consagradas no artigo 11.º do Estatuto do Jornalista”.

117.Com efeito, “a aceitar-se a admissibilidade de mera ordem policial com vista à preservação compulsiva de elementos recolhidos por jornalistas, estar-se-ia perante um poder policial arbitrário e um poder inaceitável de verdadeira captura prévia de tais elementos, invadindo ilegítimamente a esfera da autonomia profissional e da disciplina ética e deontológica dos jornalistas”.

118.“Ora, o poder de decidir conservar ou mesmo destruir, total ou parcialmente, a qualquer momento e por quaisquer meios, elementos de reportagem recolhidos por jornalistas – sejam notas, documentos, imagens ou outros materiais – não pode ser negado a nenhum jornalista”.

119.Por outro lado, afirma o Sindicato dos Jornalistas, “a tese defendida pela PGR gera um fundado receio – completamente inaceitável num Estado de Direito Democrático – de que possam criar-se procedimentos de vigilância policial, perseguindo e acompanhando jornalistas em reportagem, com o intuito de verificar se estes recolhem dados, imagens e outros elementos que se calcula poderem vir a constituir indícios ou meios de prova de algum crime e determinando a ‘medida cautelar de polícia’ de ‘preservação’ desses materiais.”

120.O Sindicato dos Jornalistas aconselha assim os jornalistas a rodearem-se de todas as cautelas quanto aos elementos que possam conduzir à identificação de fontes de informação, bem como a buscar aconselhamento jurídico e apoio junto do seu Sindicato.

e) Adequação das normas jurídicas aplicadas à comunicação social e ao jornalismo ao presente processo: questão do sigilo profissional e de proteção das fontes

121.O artigo 37.º da CRP dispõe que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações

- 122.** O artigo 38.º da CRP consagra ainda a liberdade de imprensa, a qual implica (i) a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, (ii) o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação, e (iii) o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
- 123.** Verifica-se, assim, que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são dois valores estruturantes da nossa sociedade, a ponto de terem consagração constitucional.
- 124.** Dada a sua relevância, cumpre fazer uma breve referência ao surgimento e desenvolvimento destes direitos, o que permitirá compreender melhor o seu conteúdo e alcance.
- 125.** A aceção moderna da liberdade de expressão, “consagrada com o triunfo das ideias liberais”, “contemplava as seguintes prerrogativas do cidadão:
- Prerrogativa de se recusar a ser constrangido por outrem a dizer, escrever ou imprimir algo que não quer dizer, escrever ou imprimir (proteção da vertente negativa da liberdade);
 - Prerrogativa de exigir de outrem a abstenção de comportamentos que o impeçam de exteriorizar ou de divulgar algo que quer exteriorizar ou divulgar (recusa de censura prévia);
 - Prerrogativa de exigir de outrem a abstenção de atos que condicionem, sob a forma de licença, autorização ou caução prévias, a sua autonomia para dizer, escrever ou imprimir o que entender (recusa de autorização prévia).⁴
- 126.** Por conseguinte, nesta altura, o direito à liberdade de expressão tutelava fundamentalmente o papel do emissor no discurso comunicacional.
- 127.** No entanto, com a aprovação de alguns instrumentos internacionais, tais como a Resolução 59 (1), de 14 de dezembro de 1946, da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o âmbito da liberdade de expressão foi substancialmente ampliado.

⁴ HENRIQUES, PAULO VIDEIRA, *Lições policopiadas de Direitos de Personalidade*, aula de 03/03/2012, Coimbra 2012, págs. 3-4.

- 128.** De facto, estes documentos “consagram expressamente o direito (ou liberdade) reconhecido a todo o indivíduo de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, por qualquer meio de expressão”⁵, ou seja, passou-se a tutelar o papel do recetor da comunicação.
- 129.** Daqui resulta que “uma vez que toda e qualquer pessoa de uma determinada comunidade goza de um direito a receber informações e ideias, então o sujeito que passa a estar interessado na efetivação do direito de procurar, receber e difundir informações e ideias vem a identificar-se com o conjunto de pessoas dessa comunidade, na sua massa inorgânica, isto é, os públicos que consomem informação. Estava assim aberto o caminho para o discurso da dupla essência, individual e social, da liberdade de opinião e de expressão”.
- 130.** Ora, “as agências de notícias e os meios de comunicação social são os principais mecanismos de satisfação de uma necessidade coletiva fundamental: a efetivação do direito geral [porque é de toda e qualquer pessoa] de procurar e receber informações e ideias”.
- 131.** Deste modo, “no mesmo prato da balança onde já estavam os interesses do emissor”, passa a ser necessário “colocar também os interesses dos recetores no conhecimento e debate da mensagem ofensiva, isto é, o interesse do público. Sempre que este interesse do público for, em concreto, um interesse legítimo, nesse caso será difícil recusar a pretensão de que tais interesses de todos (emissores e recetores) pesam mais do que os interesses [quicá meramente individuais] ofendidos na mensagem”⁶.
- 132.** É desta forma que “a liberdade de imprensa surge como direito quadro, como *cluster* de direitos, que serve de enquadramento à atividade jornalística e ao exercício, por jornalistas, da liberdade de expressão, do direito de informação e do direito ao esclarecimento.
- 133.** Além desta dimensão subjetiva, a liberdade de imprensa tem ainda uma dimensão objetiva: a imprensa livre e pluralista é a instituição que está especificamente vocacionada, nas sociedades democráticas, para a satisfação do direito dos cidadãos de serem informados.
- 134.** E, como é sabido, o desenvolvimento pessoal requer a efetivação do direito de se informar e de ser informado, em termos que permitam a compreensão do mundo em redor e das

⁵ *Idem*, págs. 10.

⁶ *Idem*, págs. 10-11.

pessoas no mundo. A liberdade de imprensa é, com este sentido, o garante da existência de um debate público e da efetivação dos direitos individuais que contribuem para a formação da opinião pública.

- 135.** Esta dupla dimensão, subjetiva e objetiva, da liberdade de imprensa tem repercussões importantes na apreciação da atividade dos jornalistas. Por um lado, os jornalistas gozam, como toda e qualquer pessoa, da liberdade de expressão, do direito de informação e do direito ao esclarecimento, nos termos anteriormente analisados. Por outro lado, sobre os jornalistas impendem, no exercício da sua atividade profissional, o dever de se informar, o dever de procurar diversificar as suas fontes, mantendo a respetiva confidencialidade, e, bem assim, o dever de informar os seus concidadãos.
- 136.** Estes deveres de informação assumem ainda maior relevância sempre que estiver em causa a oportunidade do exercício do direito ao esclarecimento por parte dos seus concidadãos. Trata-se de uma proposição que pode ter consequências práticas e cujo peso nem sempre é tido em conta, como deve ser, na ponderação de bens: no exercício da sua atividade profissional, o jornalista pode invocar não só o facto de estar a exercer os seus direitos (liberdade de expressão, direito de informar e direito ao esclarecimento) mas também o facto de estar a cumprir o dever de informar os seus concidadãos.⁷
- 137.** É neste contexto que o sigilo profissional dos jornalistas assume especial relevância, reconhecida em particular pelas instituições europeias, e enunciada designadamente em dois documentos: o Acórdão de 27 de março de 1996 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Caso Goodwin v. Reino Unido), e a Recomendação n.º R (2000) 7 do Comité de Ministros do Conselho da Europa⁸.
- 138.** Esta Recomendação procura precisamente estabelecer os critérios que os Estados-Membros devem seguir para assegurar uma proteção adequada do direito dos jornalistas de não divulgar as suas fontes de informação, com vista à salvaguarda da liberdade dos jornalistas e do direito do público a ser informado através dos meios de comunicação social.
- 139.** Em primeiro lugar, a Recomendação salienta que, apesar de o jornalista ser tipicamente uma pessoa singular, o detentor da informação fornecida pela fonte pode ser não apenas o próprio jornalista, como também o seu empregador. Portanto, as pessoas jurídicas como

⁷ *Idem*, págs. 21-22.

⁸ Disponível em

<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=342907&Site=CM&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383>

as publicações ou as agências de notícias também devem ser protegidas como “jornalistas”. Porém, a recomendação prevê igualmente a proteção de qualquer pessoa que desempenhe funções no setor da comunicação social se esta adquirir informações sobre a identidade da fonte no decurso da recolha, tratamento editorial ou divulgação da informação.

- 140.** Em segundo lugar, a Recomendação esclarece que o direito do público de receber informação e o interesse público em proteger a relação entre jornalistas e as suas fontes constituem as razões para proteger a identidade de todos aqueles que fornecem esta informação aos jornalistas. O valor da informação para o público ou o grau do interesse público da informação não é decisivo para a proteção do direito dos jornalistas de não revelarem as suas fontes. Portanto, a liberdade de informação consagrada no artigo 10.º da Convenção integra o direito dos jornalistas de decidirem autonomamente o potencial noticioso da sua informação.
- 141.** Em terceiro lugar, a Recomendação define “fonte” como qualquer pessoa que forneça informação a um jornalista, e reitera que o objetivo desta recomendação é a proteção da relação entre o jornalista e a sua fonte por causa do efeito potencialmente repressor (*“potentially chilling effect”*) que uma ordem de divulgação da identidade da fonte tem no exercício da liberdade de imprensa.
- 142.** Deste modo, é fundamental proteger todo o tipo de informação que seja suscetível de levar a uma identificação da fonte. É a suscetibilidade de identificar uma fonte que determina o tipo de informação tutelada e a o grau dessa proteção. A Recomendação sugere assim a proteção dos seguintes dados (i) o nome da fonte e o seu endereço, números de telefone e fax, nome do empregador e outros dados pessoais tais como a voz da fonte ou imagens revelando a fonte, (ii) as circunstâncias factuais de aquisição desta informação, por exemplo, o momento e o local de um encontro com a fonte, os meios de correspondência usados ou as particularidades acordadas entre a fonte e o jornalista, (iii) o conteúdo não publicado da informação fornecida por uma fonte ao jornalista, por exemplo outros factos, dados, sons ou imagens que possam indicar a identidade da fonte e que não tenham ainda sido publicados pelo jornalista, e (iv) dados pessoais dos jornalistas e dos seus empregadores relacionados com a sua profissão, tais como listas de moradas, agendas telefónicas, registos das comunicações informáticas, reservas e marcações de viagens ou declarações bancárias.

- 143.** Por fim, a Recomendação elenca os requisitos que devem ser respeitados ao determinar a quebra do sigilo profissional dos jornalistas.
- 144.** Assim, a quebra do segredo apenas deve ser ordenada quando está prevista expressamente na lei, por ser necessária numa sociedade democrática, devendo limitar-se a circunstâncias excecionais em que esteja em causa um interesse público ou individual vital, tais como a proteção da vida humana, a prevenção de um crime grave, ou a defesa processual de alguém que é acusado ou condenado por ter cometido um crime grave, e quando se demonstre a sua adequação, ou seja, tem de ser estabelecido um nexo de causalidade entre a quebra do segredo e a prossecução de um interesse legítimo, e a sua necessidade, isto é, não existem ou foram esgotadas todas as medidas alternativas que pudessem tutelar o interesse em causa.
- 145.** E são estes requisitos que a lei portuguesa, nomeadamente o Estatuto do Jornalista, procura preencher na consagração do sigilo profissional do jornalista.
- 146.** O n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, dispõe que, sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta.
- 147.** O n.º 2 do mesmo preceito legal determina que as autoridades judiciárias perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.
- 148.** Para além disso, o n.º 3 prevê que, no caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar depoimento.
- 149.** Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos da lei processual penal, o juiz pode decidir, por despacho, oficiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade, ficando os intervenientes no ato obrigados ao dever de segredo sobre os factos relatados (cfr. n.º 4 do artigo 11.º).
- 150.** O n.º 5 esclarece ainda que os diretores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respetivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização

escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respetivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos suscetíveis de as revelar.

- 151.** Por sua vez, a busca em órgãos de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade (cfr. n.º 6 do artigo 11.º).
- 152.** Acresce que o material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efetuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional (cfr. n.º 7 do artigo 11.º).
- 153.** E o material obtido em qualquer das ações previstas nos números anteriores que permita a identificação de uma fonte de informação é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efetivamente sido ordenada (cfr. n.º 8 do artigo 11.º).
- 154.** Da análise deste artigo 11.º resulta que os jornalistas têm o direito de não divulgar as suas fontes de informação, ou seja, a decisão de revelação das fontes cabe, em primeira linha, ao jornalista que tem a relação com a fonte, e é este que tem a palavra final sobre a divulgação dessa informação.
- 155.** De facto, os diretores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respetivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, são obrigados a respeitar a decisão do jornalista de não divulgar a fonte. Esse espaço reservado de decisão do jornalista estende-se igualmente aos arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos suscetíveis de revelar a fonte.
- 156.** Tendo o jornalista tomado a decisão de não revelar a fonte, só um tribunal judicial pode ordenar a quebra do sigilo, obrigando o jornalista a divulgar essa informação no âmbito de um depoimento a prestar em tribunal. No entanto, mesmo o tribunal judicial tem limites para decidir a quebra do segredo. Em primeiro lugar, o sigilo só pode ser quebrado no âmbito de um processo penal. Em segundo lugar, o tribunal que pode tomar essa decisão

não é o tribunal onde corre o processo, mas o tribunal superior, como decorre do disposto no n.º 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal. Em terceiro lugar, a decisão de quebra do segredo tem de respeitar o princípio da prevalência do interesse preponderante, considerando a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

- 157.** Acresce que a decisão do tribunal só pode ser tomada depois de ouvir o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, neste caso, o Sindicato dos Jornalistas.
- 158.** Relativamente aos materiais utilizados pelos jornalistas no exercício da sua profissão, se estes invocarem o segredo profissional, os órgãos de polícia criminal, bem como as autoridades judiciais (Ministério Público e tribunal), apenas poderão ter acesso aos mesmos no âmbito de uma busca ordenada pelo tribunal. A decisão que ordena a busca tem de respeitar os mesmos requisitos estabelecidos para a quebra do segredo profissional.
- 159.** A referida busca tem de ser presidida pessoalmente pelo juiz, acompanhado pelo presidente do Sindicato dos Jornalistas ou um seu delegado.
- 160.** Se, no decurso da busca, for apreendido material que permita a identificação de uma fonte de informação, este é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efetivamente sido ordenada.
- 161.** Por conseguinte, para que o material jornalístico que permita a identificação de uma fonte seja válido como prova em julgamento, é necessário (i) um mandado de busca judicial, que respeite os requisitos do artigo 135.º do Código de Processo Penal e do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista e, após a apreensão do material, que tem de ser selado, (ii) uma ordem judicial de quebra do segredo, tomada, mais uma vez, nos termos do disposto no artigo 135.º do Código de Processo Penal e do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista.
- 162.** Face ao disposto na lei, é manifesto que os agentes da PSP nunca deveriam, por *motu proprio*, ter interpelado diretamente a subdiretora de Informação da RTP, Ana Pitas, para lhes dar acesso a imagens captadas pela equipa de reportagem da RTP e que não tivessem sido emitidas, como bem explica o Parecer n.º 45/2012, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

- 163.**Atente-se, contudo, que o sigilo profissional dos jornalistas, como se salienta no Parecer n.º 38/1995, da Procuradoria-Geral da República, tem natureza diversa do segredo profissional dos médicos, dos advogados e dos ministros de religião ou confissão religiosa.
- 164.**Assim, e citando o Parecer nº 205/1977, relativamente ao segredo profissional dos jornalistas, "não se está a pensar em algo de semelhante ao que acontece com certas profissões, como as do médico, advogado e outras. Aqui, o problema põe-se ao invés: trata-se de uma proibição de revelar factos ou acontecimentos de que tiveram conhecimento ou que lhe foram confiados em razão e no exercício das respetivas funções. De certo modo, do que se trata nestas profissões é de um dever [positivo] de não revelar esses factos, cuja violação acarreta sanções."
- 165.**Por isso, "seria paradoxal falar-se de segredo profissional a respeito dos jornalistas, no mesmo sentido em que se fala a propósito de médicos, advogados e outros profissionais equiparados, incluindo os funcionários públicos. [...] É que a missão do jornalista consiste, precisamente, em divulgar e não em ocultar informações, mesmo que secretas, de que tiverem conhecimento."
- 166.**Assim, "o jornalista não é, em princípio, obrigado a guardar segredo, por força da lei, relativamente a factos de que teve conhecimento por via do exercício da sua profissão [...]. Interessa, por isso, clarificar a seguinte ideia: o reconhecimento do segredo profissional do jornalista não equivale à imposição de um dever de guardar sigilo sobre factos ou informações de que teve conhecimento por virtude do exercício da sua profissão. Integra, antes, uma verdadeira abstenção do Estado, relativamente ao direito de exigir aos cidadãos que prestem o seu concurso à justiça, e que se traduz no dever de depor ou de prestar declarações, o qual se encontra consagrado, em termos penais, nas leis de processo".
- 167.**De facto, citando novamente Marc Carrillo, "no sigilo profissional do jornalista, o que se protege possui um valor objetivo mais intenso; o que prevalece é o direito de transmitir e receber informação verídica (*jus narrandi*) como requisito essencial de uma sociedade democrática."
- 168.**E o sigilo profissional do jornalista tem esta natureza devido à evolução do conceito de liberdade de imprensa que se verificou no decurso do séc. XX, como se explicou *supra* (cfr. pontos 124 a 136), o qual, para além da dimensão subjetiva de proteção da atividade

jornalística, se reveste igualmente de uma dimensão objetiva, de efetivação do direito geral do público de procurar e receber informações e ideias, contribuindo para a formação da opinião pública e, conseqüentemente, para a existência de um debate público, essencial para a manutenção da democracia.

169.O sigilo profissional surge assim, por um lado, como um direito do jornalista ao qual corresponde um dever de abstenção do Estado e, por outro lado, como um dever deontológico do jornalista, como é consagrado no Ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de maio de 1993, que dispõe que “o jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.”

170.Este preceito espelha bem a natureza do segredo profissional do jornalista. Em primeiro lugar, salienta que a principal atividade do jornalista não é esconder informação, mas sim transmiti-la. Contudo, esta divulgação da informação não é feita de qualquer forma nem com qualquer objetivo. De facto, o Código Deontológico do Jornalista abre com a seguinte afirmação: “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade”.

171.O jornalista tem um estatuto que lhe confere uma especial credibilidade aos olhos da opinião pública enquanto veículo de informação. Esse estatuto é outorgado pela lei, designadamente pela Constituição da República Portuguesa, pelo Estatuto do Jornalista e pelo Código Deontológico, que atribuem direitos e deveres aos jornalistas. E é igualmente conferido pela *leges artis* da atividade jornalística, ensinadas nas universidades e nos estágios profissionais, requisitos obrigatórios para a obtenção do título de jornalista [concedido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos profissionais de informação da comunicação social, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem], e consolidada pela integração profissional dos jornalistas em entidades que se dedicam exclusivamente à atividade da comunicação social. A referida *leges artis* faculta aos jornalistas a aquisição de um conjunto de conhecimentos e ferramentas que lhes permite tratar e transmitir a informação de forma rigorosa, objetiva e isenta, o que não significa divulgar a informação de forma acrítica. Pelo contrário, cabe aos jornalistas fazer um exame crítico e minucioso dos dados que vão obtendo.

- 172.** Por conseguinte, o jornalista deve procurar, em princípio, identificar as fontes das notícias, como forma de assegurar que os destinatários da informação conheçam a origem dos dados noticiados e julguem, por eles mesmos, os interesses que poderão existir na divulgação de uma dada informação por uma determinada fonte.
- 173.** Contudo, existem casos, sobretudo no jornalismo de investigação (que constitui um recurso de extremo valor para a formação da opinião pública) em que é necessário assegurar a confidencialidade da fonte, uma vez que, sem ela, não há informação, pois a revelação da identidade da fonte teria repercussões graves na sua vida pessoal ou profissional ou até na sua integridade física. Acresce que a revelação da fonte nestas situações colocaria em causa a capacidade do jornalista em obter novas informações no futuro, uma vez que a sua credibilidade estaria irremediavelmente ferida.
- 174.** É nestes casos que os jornalistas assumem compromissos de confidencialidade com a fonte, os quais, se forem desrespeitados, não terão apenas consequências na vida da pessoa que está origem da informação, como também na credibilidade do jornalista em causa, como já se referiu. E, sobretudo, terão efeitos na atividade jornalística em geral, já que todas as pessoas detentoras de informações melindrosas que revistam interesse público recebem o sinal de que não podem confiar na classe jornalística (o “*potentially chilling effect*” referido na Recomendação n.º R (2000) 7 do Comité de Ministros do Conselho da Europa).
- 175.** Contudo, como a missão dos jornalistas é “relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade”, se estes se aperceberem de que a fonte está a usá-los para canalizar informações falsas, imediatamente cessa o seu dever de confidencialidade para com essa fonte.
- 176.** Por conseguinte, é ao jornalista que cabe determinar o interesse da informação que recolhe, quais os dados que devem ser divulgados e quais os casos em que é necessário, pelas razões *supra* expostas, manter a confidencialidade da fonte. Este poder de discricionariedade está indubitavelmente compreendido na liberdade editorial dos jornalistas. Como se refere na Recomendação n.º R (2000) 7 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, a proteção da liberdade de informação dos jornalistas conferida pelo artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem integra a liberdade dos jornalistas decidirem autonomamente sobre o potencial noticioso da informação por si recolhida.

V. Análise e fundamentação

a) Imagens emitidas e imagens não emitidas

- 177.** Num caso de alegado acesso de terceiros a imagens não difundidas, merece reflexão a distinção entre as imagens que foram emitidas pelos operadores de televisão e aquelas que, tendo sido captadas pelos jornalistas, não foram objeto de edição noticiosa.
- 178.** Entre as imagens emitidas da manifestação de 14 de novembro de 2012, a RTP colocou no ar imagens que não foram sujeitas a qualquer processo prévio de edição, tendo disso informado o espectador. Desta perspetiva, poder-se-á afirmar que, nesse dia, a RTP exibiu imagens em bruto captadas pela equipa de reportagem da jornalista Ana Santos junto à Assembleia da República.
- 179.** No discurso de diferentes intervenientes, a discussão em torno do conceito de “bruto” deve ter exatamente em conta a separação entre aquilo que, durante o trabalho de construção noticiosa, e no âmbito da liberdade editorial, se decidiu dar relevo e os elementos – imagéticos ou sonoros – que, por diferentes ordens de razão, foram preteridos numa dada ocasião.
- 180.** Para o ex-diretor adjunto de Informação a separação entre os dois conceitos é clara entre os jornalistas, que usam o termo “brutos” para o material não emitido e “imagens” para todo aquele que compõem a emissão. O diretor adjunto de Produção referiu-se aos “brutos” como todas as imagens das cassetes que não foram editadas, razão pela qual no dia da manifestação foram exibidos muitos “brutos”.
- 181.** Foi mencionado pelo ex-diretor de Informação que, em situações como os eventos em direto há ainda a considerar a volatilidade das fronteiras que definem o que se pode considerar “brutos” e o que não se enquadra nesta categoria, dado o facto de as questões de proteção das fontes e dos registos em *off* adquirirem contornos diferentes nestas circunstâncias. Se, por um lado, os repórteres de imagem estão a recolher imagens em contínuo no pressuposto de que podem estar a ser transmitidas por opção do realizador, por outro lado, as pessoas presentes nesses eventos não são alheias ao facto de as imagens estarem a ser difundidas em direto, podendo recusar-se a falar.
- 182.** O subdiretor de Informação também defendeu que no dia da manifestação estavam em causa “brutos” de um acontecimento num local público com transmissão em direto, o que configura um conceito diferente daquele de “brutos não editados”.

183. Com efeito, a RTP esteve sempre em direto a acompanhar os acontecimentos do dia de greve geral, quer através da RTP1, quer da RTP Informação, sendo convicção dos vários intervenientes no processo que a diferença entre as imagens captadas e não exibidas e aquelas que foram para o ar seria residual. Verifica-se também unanimidade entre os declarantes na defesa que, embora estivessem várias equipas de reportagem no terreno, o foco da reportagem é sempre um determinado acontecimento, podendo o diverso material distinguir-se apenas pelos diferentes planos.

b) Procedimentos relativos às imagens emitidas

184. No decurso do presente processo de averiguações procurou-se descortinar, junto dos diferentes intervenientes, os procedimentos da RTP em matéria de gestão de imagens e sons obtidos para fins jornalísticos, sejam emitidos, sejam, sobretudo, não emitidos.

185. Relativamente às imagens emitidas, a RTP, enquanto concessionária do serviço público, tem o dever de manter um arquivo com os programas de maior relevância.

186. Esta obrigação decorre da Portaria n.º 111/91, de 7 de fevereiro, e do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão.

187. Com efeito, o artigo 1.º da Portaria n.º 111/91, de 7 de fevereiro, dispõe que a RTP deverá conservar em arquivo, e nas melhores condições de utilização, os registos classificados como de interesse público em virtude do seu valor histórico, sociológico, científico ou artístico, tendo em vista a preservação, a valorização e a difusão de obras e de documentos que constituam marcos na produção televisiva e um testemunho da época e da evolução da própria sociedade.

188. O artigo 8.º do mesmo diploma legal permite o acesso ao arquivo por qualquer pessoa ou entidade, pois determina que a utilização dos arquivos, acompanhada de indicação precisa dos materiais objeto de registo a que se pretende ter acesso e do fim a que os mesmos se destinam, deve ser requerida à RTP.

189. A recusa devidamente fundamentada do direito de acesso terá de ser comunicada ao requerente no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da receção do pedido [cfr. artigo 9.º da Portaria].

190. A utilização dos arquivos será realizada através do visionamento no local dos registos ou da sua reprodução e mediante o pagamento de uma quantia, calculada nos termos da tabela a elaborar pela RTP [cfr. artigo 10.º].

- 191.**Contudo, não poderão ser disponibilizados aqueles materiais audiovisuais cuja difusão possa vir a prejudicar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos ou que sejam suscetíveis de afetar a segurança e a ordem públicas, de acordo com o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 111/91, de 7 de fevereiro.
- 192.**Por sua vez, a Cláusula 20.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão determina que a RTP obriga-se a manter em arquivo, nas melhores condições de conservação e utilização, os registos de imagem e som que, de acordo com a política arquivística interna adotada e tendo em conta os critérios definidos pelos responsáveis pelas áreas da Programação e da Informação, possuam valor histórico, sociológico, científico, educativo ou artístico, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de arquivos de interesse público ou de depósito legal.
- 193.**A manutenção em arquivo, para além do prazo exigido por lei ou decisão judicial no que respeita à gravação e guarda temporária das emissões, de uma obra para a qual não detenha direitos de difusão deve ser comunicada pela RTP aos titulares dos respetivos direitos de autor.
- 194.**Para além disso, a RTP deve organizar e manter atualizado um inventário do material em arquivo.
- 195.**De acordo com este dispositivo, a RTP deve facultar, a requerimento de qualquer interessado e mediante comprovação da utilização pretendida, o acesso aos arquivos de som ou imagem, nas condições definidas nesta cláusula e na tabela de preços em vigor.
- 196.**No entanto, a RTP pode recusar a disponibilização de material não editado mantido em arquivo e, bem assim, de material já exibido se a sua utilização for suscetível de colidir com normas legais que diretamente a vinculem, fundamentando por escrito a decisão.
- 197.**Esta cláusula determina ainda que, na elaboração da tabela de preços, a RTP deve ter em conta a natureza das consultas e utilizações, distinguindo, designadamente, as que prossigam fins diretamente comerciais, as que se destinem à produção de obras cinematográficas ou audiovisuais e as que prossigam objetivos exclusivamente culturais, educativos ou de investigação.
- 198.**A referida tabela é submetida a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da comunicação social e posteriormente publicada no sítio eletrónico da Concessionária, ficando sujeitas a idêntico procedimento as alterações que extravasem a sua mera atualização por aplicação do Índice de Preços no Consumidor, sem

habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística para o ano anterior.

- 199.** Por fim, estipula-se que qualquer utilização das obras em arquivo respeitará integralmente as disposições legais em matéria de direitos de autor e de direitos conexos, assim como os direitos, liberdades e garantias das pessoas que por ela possam ser afetadas, devendo a RTP notificar os titulares de direitos sobre as obras disponibilizadas de qualquer utilização abusiva de que tenha conhecimento.
- 200.** Constatou-se que a obrigação legal de conservação de registos audiovisuais de interesse público, através da organização dos seus arquivos, é da responsabilidade da Direção de Emissão e Arquivo da RTP. Pode ser concedido acesso a todo o material que tenha sido emitido e cujos direitos de propriedade pertençam exclusivamente à RTP.
- 201.** Os registos devem ser solicitados à RTP com a indicação precisa dos materiais em causa e do fim a que se destinam, com os preços das gravações a variar consoante a utilização, o formato solicitado, o ano de exibição, etc., cujos valores estão tabelados. Na página eletrónica da RTP estão acessíveis as modalidades disponíveis ao público para solicitar conteúdos ao Arquivo: endereço postal, números de telefone e de *fax* e endereço eletrónico.
- 202.** Não obstante ser este o procedimento estabelecido, os pedidos podem chegar à RTP por outras vias, nomeadamente através do contacto dos interessados diretamente para profissionais da RTP ou para diferentes departamentos, destacando-se os serviços jurídicos. Ainda assim, os pedidos acabam sempre por ser remetidos para o Arquivo.
- 203.** Sendo responsável pela gestão das imagens, a Direção de Emissão e Arquivo pode solicitar pareceres jurídicos internos sempre que os pedidos que lhe são dirigidos suscitem algum tipo de dúvida. Caso contrário, esta direção tem toda a autonomia para facultar aos interessados imagens do acervo documental emitido pela RTP. O mesmo não acontece com as imagens que apresentem problemas relativamente a direitos de propriedade e às imagens não emitidas, que nunca são cedidas para o exterior.

c) Procedimentos relativos às imagens não emitidas

- 204.** Identificados os procedimentos relativos às imagens emitidas, procurou-se descortinar, junto dos intervenientes no presente processo de averiguações, quais os procedimentos da RTP quanto às imagens e sons não emitidos obtidos para fins jornalísticos.

- 205.**Apurou-se que, à chegada à RTP, todas as cassetes com o material recolhido pelos jornalistas e repórteres de imagem são depositadas por estes no AGS (Aquisição e Gestão de Sistemas), servidor utilizado exclusivamente pela Redação, que também agrega os sinais dos carros-satélite e das mochilas.
- 206.**Sobre este processo, a subdiretora de Produção explicou que, muitas das vezes, as cassetes não são logo entregues no AGS pelas equipas de reportagem, acontecendo perderem-se “brutos” ou demorar algum tempo a tê-los todos reunidos e acessíveis. Esta situação deve-se ao facto de habitualmente as equipas chegarem muito cansadas e terem outros trabalhos marcados para o dia seguinte, pelo que as cassetes acabam por ficar em trânsito deixadas, por exemplo, nos carros.
- 207.**Quando são entregues no AGS é o jornalista quem determina o período de permanência das imagens recolhidas. No caso das imagens não emitidas esse período varia entre 2 (DD) a 15 dias. As imagens emitidas permanecem apenas 24 horas (TX) no servidor da Redação, transitando então automaticamente para o servidor da Emissão e Arquivo.
- 208.**As imagens ficam acessíveis a toda a Redação, que segundo o Conselho de Redação, abrange 200 a 300 computadores com acesso aos programas *Q-view* e *Q-cut*, que permitem, respetivamente a visualização e a edição, armazenamento e conversão das imagens para formato ZIP.
- 209.**Decorrido o período de permanência no AGS atribuído pelo jornalista, para que esse material possa ser trabalhado para fins noticiosos, as imagens não emitidas passam para os documentalistas, a quem cabe não só eliminar o material de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, como salvaguardar aquele que possa ter interesse futuro para a RTP, procedendo ao seu arquivo, sem prejuízo de o jornalista poder colocar reservas à utilização das suas imagens.
- 210.**Quanto às cassetes verifica-se que são desgravadas e reutilizadas sendo que, posteriormente, quando um jornalista pretende imagens para a edição de peças jornalísticas dirige-se ao Arquivo que lhe fornece as imagens guardadas.
- 211.**Todas as imagens do servidor que é gerido pela Direção de Emissão e Arquivo estão acessíveis a qualquer profissional da Direção de Informação, bem como da área de Programas.

d) A tutela das imagens não emitidas

- 212.** Ao contrário do que se verifica com as imagens emitidas, a tutela das imagens não emitidas não colheu consenso entre as partes, surgindo duas versões no panorama dos depoimentos prestado na ERC. Por um lado aqueles que defendem que os jornalistas têm total soberania sobre o material recolhido e não emitido, por outro, os que defendem que, depois de transitado para o Arquivo, o poder de decisão sobre o material cabe à hierarquia, pois as imagens passam a pertencer à empresa. Mas mesmo sobre este ponto foram identificadas nuances sobre o entendimento de quem tem a decisão final: a Direção de Informação, a Direção Geral de Conteúdos ou o Conselho de Administração.
- 213.** Cumpra assim analisar, em primeiro lugar, a quem pertence a propriedade dos referidos “brutos”, se à entidade proprietária do órgão de comunicação social ou ao jornalista que os recolheu.
- 214.** A resposta deverá procurar-se, antes de mais, no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (“CDADC”), uma vez que este diploma determina, nas alíneas a), f) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que (i) os livros, folhetos, revistas, jornais e outros escritos, (ii) as obras cinematográficas, televisivas, fonográficas, videográficas e radiofónicas, e (iii) as obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia constituem criações intelectuais do domínio literário, científico e jornalístico. Contudo, a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º exclui da proteção pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos as notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgados.
- 215.** Assim, o n.º 3 do artigo 19.º do CDADC determina que os jornais e outras publicações periódicas se presumem obras coletivas, pertencendo às respetivas empresas o direito de autor sobre as mesmas.
- 216.** Por sua vez, o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma legal determina que se entende por obra radiodifundida a que foi criada segundo as condições especiais da utilização pela radiodifusão sonora ou visual e, bem assim, as adaptações a esses meios de comunicação de obras originariamente criadas para outra forma de utilização.
- 217.** O n.º 2 do mesmo dispositivo legal esclarece que se consideram coautores da obra radiodifundida, como obra feita em colaboração, os autores do texto, da música e da respetiva realização, bem como da adaptação se não se tratar de obra inicialmente produzida para a comunicação audiovisual.

- 218.** Por conseguinte, quer as publicações periódicas, quer as obras radiodifundidas (rádio e televisão) são consideradas obras coletivas, cujo direito de autor é atribuído, em primeira linha, à entidade singular ou coletiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada.
- 219.** Se, porém, no conjunto da obra coletiva for possível discriminar a produção pessoal de algum ou alguns colaboradores, aplicar-se-á, relativamente aos direitos sobre essa produção pessoal, o preceituado quanto à obra feita em colaboração (cfr. n.º 2 do artigo 19.º do CDADC).
- 220.** O mesmo sucede com os autores do texto, da música, da realização e da adaptação da obra radiodifundida (cfr. o já citado n.º 2 do artigo 21.º do CDADC).
- 221.** Os artigos 173.º e 174.º do CDADC continham ainda regras especiais sobre os direitos de autor de obras publicadas em publicações periódicas, designadamente quando eram elaboradas por jornalistas. No entanto, a posterior alteração ao Estatuto do Jornalista veio modificar o quadro legal existente.
- 222.** Assim, o artigo 7.º-A do Estatuto do Jornalista veio dispor que se consideram obras, protegidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e no Estatuto, as criações intelectuais dos jornalistas por qualquer modo exteriorizadas, designadamente os artigos, entrevistas ou reportagens que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o caráter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão.
- 223.** Os jornalistas têm, por isso, o direito de assinar, ou de fazer identificar com o respetivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, as obras da sua autoria ou em que tenham tido participação, bem como o direito de reivindicar a qualquer tempo a sua paternidade, designadamente para efeitos do reconhecimento do respetivo direito de autor.
- 224.** Os jornalistas têm ainda o direito de se opor a toda e qualquer modificação que desvirtue as suas obras ou que possa afetar o seu bom nome ou reputação.
- 225.** Contudo, os jornalistas não podem opor-se a modificações formais introduzidas nas suas obras por jornalistas que desempenhem funções como seus superiores hierárquicos na mesma estrutura de redação, desde que ditadas por necessidades de dimensionamento ou correção linguística, sendo-lhes lícito, no entanto, recusar a associação do seu nome a

uma peça jornalística em cuja redação final se não reconheçam ou que não mereça a sua concordância.

- 226.**A transmissão ou oneração antecipada do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre obras futuras por colaboradores eventuais ou independentes só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de cinco anos.
- 227.**Por seu turno, o n.º 1 do artigo 7.º-B, que regula o direito de autor dos jornalistas assalariados, estabelece que, salvo o disposto no n.º 3, os jornalistas que exerçam a sua atividade em execução de um contrato de trabalho têm direito a uma remuneração autónoma pela utilização das suas obras protegidas pelo direito de autor.
- 228.**Fora dos casos previstos no n.º 3, as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados, ou a transmissão, total ou parcial, dos respetivos direitos patrimoniais de autor, são estabelecidas através de disposições contratuais específicas, segundo a forma exigida por lei, contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização.
- 229.**Contudo, o n.º 3 considera incluído no objeto do contrato de trabalho o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respetivos sítios eletrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados.
- 230.**Presumem-se ainda autorizadas pelo autor, na pendência da formalização de novo acordo com o empregador e durante um período máximo de três meses, as utilizações de obras produzidas na vigência de um contrato de trabalho que envolvam modos de exploração inexistentes ou indetermináveis à data da celebração dos acordos de utilização antecedentes.
- 231.**Por fim, o n.º 5 do artigo 7.º-B do Estatuto do Jornalista determina que o n.º 2 do artigo 174.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é aplicável, com as necessárias adaptações, aos restantes meios de comunicação ao público de obras jornalísticas.
- 232.**Analisando os dispositivos legais, quer do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, quer do Estatuto do Jornalista, verifica-se que ambos se referem a obras terminadas. Ora, as imagens e os sons que não foram editados, e escritos tais como as notas que os jornalistas tiram quando fazem uma entrevista, ainda não são “obras” para

efeitos das normas *supra* citadas. Constituem elementos destinados a incorporar uma obra coletiva, mas que poderão não ser sequer utilizados.

- 233.** Na determinação da propriedade dos materiais jornalísticos, é ainda necessário ter em conta que a entidade proprietária do órgão de comunicação social (i) não pode naturalmente invocar o seu sigilo profissional, porque em princípio tratar-se-á de uma pessoa coletiva e não de um jornalista e (ii) a lei proíbe a sua interferência nos conteúdos do órgão de comunicação social e nas decisões editoriais do diretor.
- 234.** Por conseguinte, só será possível determinar a propriedade desses elementos caso a caso.
- 235.** Se o bloco de notas, o gravador ou a máquina fotográfica for do próprio jornalista, naturalmente o material é deste último e fica ao seu critério a utilização que dá ao mesmo.
- 236.** Se, pelo contrário, o bloco de notas, o gravador ou a máquina fotográfica não forem do jornalista, poderia considerar-se que as folhas anotadas, a cassete ou as fotografias seriam automaticamente da entidade proprietária. Contudo, há um óbice a tal conclusão: a entidade proprietária não pode interferir na atividade dos jornalistas. Assim sendo, não é suposto que aquela tenha conhecimento de que o jornalista tem um bloco de notas totalmente escrito, ou umas quantas cassetes gravadas ou umas fotografias com grande valor artístico [porque se trata de um fotojornalista, por exemplo].
- 237.** A questão torna-se ainda mais complexa quando se está a falar de imagens recolhidas por câmaras de filmar muito dispendiosas e que, dado o seu volume e sofisticação, exigem uma grande logística, como viaturas específicas para transportá-las e para emitir os sinais para a redação, e funcionários detentores de conhecimentos técnicos especializados para manejá-las, como os editores.
- 238.** Salientam-se ainda os problemas que a crescente digitalização dos elementos escritos, de som ou de imagem no seio dos órgãos de comunicação social poderá colocar, sendo certo que estes não podem alhear-se das ferramentas que a informática oferece atualmente, com vista à produção de informação com qualidade e celeridade.
- 239.** Daqui resulta que, dada a evolução tecnológica verificada nos órgãos de comunicação social, com recursos técnicos cada vez mais sofisticados e de valor avultado, se reconheça que as entidades proprietárias daquelas entidades usufruem de um direito de propriedade sobre os elementos recolhidos pelos jornalistas ou por outros colaboradores,

cabendo-lhes assim a decisão sobre os procedimentos internos de gestão, manutenção e eliminação desses mesmos elementos.

- 240.**No entanto, o direito de propriedade das entidades detentoras de órgãos de comunicação social não pode sacrificar o direito que os instrumentos internacionais, a Constituição da República Portuguesa e o Estatuto dos Jornalistas conferem a estes últimos de preservar a identidade das suas fontes sempre que o considerem importante.
- 241.**Direito esse que, como já se explicou *supra*, não serve apenas para proteger a atividade jornalística, mas sobretudo para salvaguardar o direito de todos os cidadãos de uma sociedade democrática de terem acesso a uma informação livre, rigorosa e isenta.
- 242.**Deste modo, os procedimentos internos dos órgãos de comunicação social relativamente aos elementos informativos recolhidos pelos jornalistas devem assegurar sempre a possibilidade destes últimos decidirem se esses elementos devem beneficiar do sigilo profissional, antes dos mesmos serem integrados nos servidores e, conseqüentemente, disponibilizados para os restantes colaboradores.
- 243.**Para além disso, os procedimentos em causa devem também garantir que os elementos que tenham sido classificados pelo jornalista que os recolheu como sigilosos não sejam acessíveis a outros colaboradores do órgão de comunicação social que não estejam sujeitos ao segredo profissional.

VI. O caso das imagens da manifestação de 14 de novembro de 2012

- 244.**Os acontecimentos do dia 14 de novembro, e dias seguintes, que levaram à entrada da PSP nas instalações na RTP e ao visionamento de imagens da manifestação do dia da greve geral, devem ser analisados tendo em vista as normas da atividade jornalística e os procedimentos internos da concessionária pública de televisão em matéria de acesso às imagens recolhidas para fins jornalísticos.
- 245.**Como nota de partida salienta-se o facto de praticamente todos os depoimentos apontarem para a excecionalidade da situação em apreço. A subdiretora de Produção foi a única interveniente que assumiu que já não era o primeiro pedido de acesso a imagens que recebia do agente da PSP que a contactou no dia 14 de novembro. Também o subdiretor de Informação afirmou a existência de situações anteriores. Porém disse não

ter tido conhecimento de que tal tivesse acontecido durante o período em que pertenceu à Direção de Informação.

- 246.** Sobre o contacto inicial da PSP, Ana Pitas esclareceu que o seu número de telefone fora pedido informalmente a um repórter de imagem durante uma manifestação anterior, não sabendo pormenorizar qual, mas que na altura remeteu o agente da PSP para o Arquivo, dizendo que não era a pessoa indicada. No dia da manifestação em frente à Assembleia da República, a subdiretora insistiu nesta resposta, mas perante a persistência do agente, tomou a decisão de colocar o pedido a consideração superior.
- 247.** Deste ponto em diante, os discursos das partes transformam-se num caleidoscópio de versões sobre o rumo dos acontecimentos, desde logo no próprio entendimento do pedido da PSP e na sua extensão em termos das imagens solicitadas.
- 248.** Segundo a subdiretora de Produção destinava-se à identificação dos manifestantes responsáveis pelos incidentes junto às escadarias da Assembleia da República, sendo neste contexto que o agente pretendia o acesso a todas as imagens captadas.
- 249.** Os responsáveis da Direção de Informação a quem a subdiretora primeiro transmitiu o pedido da PSP alegaram que, não tendo sido enunciado, foi sua interpretação que o pedido se relacionava, não com os incidentes generalizados que se foram sucedendo junto à Assembleia da República, mas com aquele que, no mesmo local, afetou diretamente a equipa de reportagem e o carro da RTP.
- 250.** Mas não foi somente o entendimento sobre o objetivo por detrás do pedido da PSP que despertou contradições. Também a sua abrangência suscitou discórdia. Com efeito, o diretor e o diretor adjunto de Informação defenderam que nunca foi mencionado o termo “brutos”, pois, a ter acontecido, o pedido teria sido de imediato vetado, em conformidade com a posição que sempre defenderam sobre este material, ou seja da defesa do sigilo profissional, e que anteriormente tinha sido veiculada através de um comunicado à Redação.
- 251.** A subdiretora de Produção alegou que o agente da PSP pretendia aceder a todas as imagens – emitidas e não emitidas –, tendo depois declarado que, no momento dos acontecimentos, não lhe ocorreu que as imagens pudessem estar sujeitas ao sigilo profissional.
- 252.** Por conseguinte, se para a subdiretora de Produção a resposta do diretor de Informação foi inequívoca e sem limitações (cf. ponto 27), para Nuno Santos a resposta dada adveio

de um entendimento distinto relativamente ao propósito e ao alcance do pedido que lhe foi comunicado.

- 253.** Por outro lado, subsistem narrativas opostas sobre as reações dos restantes membros da Direção de Informação, nomeadamente no que se refere à manifestação da necessidade de um “local discreto” para o visionamento das imagens.
- 254.** Nuno Santos negou que alguma vez tivesse expressado essa preocupação. Nas palavras do subdiretor de Informação, foi Nuno Santos quem se aproximou de si e lhe disse, em tom baixo, que era necessário «encontrar um sítio» para a PSP ver as imagens. Depois de confirmar telefonicamente a origem do pedido, Luís Castro disse ter transmitido essa informação a Nuno Santos e a Manuel da Costa, perguntando-lhes onde seria feito o visionamento. Acrescentou que, como não obteve qualquer resposta, e para que não fosse no meio da Redação, ofereceu o seu gabinete, pois iria estar fora no dia seguinte.
- 255.** Sobre esta mesma questão, Manuel da Costa disse que «ouviu alguém dizer que a Polícia deveria ser recebida num sítio mais discreto» do que o Arquivo, tendo afirmado que não foi Luís Castro a afirmá-lo, embora posteriormente tenha oferecido o seu gabinete para o efeito. Manuel da Costa afirmou depois que foi Ana Pitas quem lhe dissera que aquela afirmação fora proferida por Nuno Santos. Na ERC, Ana Pitas não atribuiu este facto, mencionando-o de um modo genérico [cf. Cronologia dos acontecimentos].
- 256.** O diretor adjunto de Produção ainda afirmou ter questionado a presença da PSP na Redação, como corolário do telefonema efetuado para o responsável do Arquivo para se informar dos trâmites a seguir. Porém, à pergunta sobre se alguém se tinha manifestado contra o visionamento das imagens, Nuno Santos defendeu que não foi esse o sentido da conversa.
- 257.** Ora, com base na multiplicidade de versões sobre a comunicação do pedido da PSP aos responsáveis da Direção de Informação e a resposta e reações destes à solicitação, especialmente do então diretor de Informação, não é exequível à ERC, dentro dos constrangimentos da sua capacidade de atuação – recorde-se que a ERC não detém os mesmos poderes que um tribunal possui, em processo penal, para apurar a verdade material dos factos –, estabelecer, sem margem de incertezas, o sentido das diferentes intervenções e, como tal, imputar responsabilidades individuais sobre o sucedido.
- 258.** Pese embora esta ilação, não é despidendo assinalar que a questão foi tratada entre aqueles que eram os responsáveis máximos pela Direção de Informação, sendo estes que

primeiramente teriam o dever de zelar, enquanto coletivo, pelo esclarecimento rigoroso de qualquer dúvida ou hesitação que o pedido da PSP pudesse ter originado, bem como ponderar todas as suas implicações.

- 259.**Relativamente aos acontecimentos do dia 15 de novembro, a tónica incide na presença da PSP na RTP e na transcrição de imagens para suporte DVD, conjugadas com o papel desempenhado pela jornalista que no dia anterior se vira confrontada com os distúrbios junto ao Parlamento.
- 260.**Segundo esclarecimentos da própria, a intervenção da jornalista no processo foi requerida pelo subdiretor de Informação, que disponibilizara o seu gabinete para o visionamento das imagens. Ana Santos descreveu que foi abordada por Luís Castro no corredor, que lhe perguntou sobre o incidente com o carro da RTP e a possibilidade de a jornalista vir a apresentar queixa.
- 261.**Presente então no visionamento das imagens, Ana Santos argumentou que o seu objetivo era identificar a sua cassette, razão pela qual o processamento das imagens foi feito em modo acelerado (*fast forward*), e com a indicação de um editor da RTP de que tinham sido exibidas no dia anterior.
- 262.**Percebe-se do seu depoimento que foi a jornalista quem listou e entregou à subdiretora de Produção a referência dos *clips* que seriam apagados do AGS no final desse dia, bem como da sua cassette e das cassetes das equipas que tinham estado com as mochilas, e que não tinham sido identificadas.
- 263.**A jornalista garantiu, assim, que o seu objetivo era tão-só o de salvaguardar as imagens que a RTP poderia precisar para arquivo. Do mesmo modo, abonou desconhecer de início que os dois indivíduos no gabinete de Luís Castro eram agentes policiais, o que só veio a perceber durante a interação com os mesmos. Concluiu assim que não teria pactuado com o visionamento das imagens se soubesse de antemão de quem se tratava, se soubesse que estava relacionado com a investigação policial dos acontecimentos do dia anterior, e se as suas imagens não tivessem sido todas emitidas.
- 264.**Mas se a jornalista Ana Santos declarou que a listagem por si entregue a Ana Pitas visava acautelar as imagens para a RTP, a subdiretora informou ter acrescentado o pedido de transcrição das imagens com o logótipo da RTP, não só por ser um procedimento interno, mas porque foi sua percepção que as imagens seriam para sair da empresa.

- 265.** Também aqui se percebe que os passos que se seguiram ao pedido informal da PSP apontam para a prossecução de vários procedimentos internos também eles enquadráveis em parâmetros de informalidade. Com efeito, o acesso e a cedência de imagens a interessados externos à RTP estão sujeitos a um conjunto de normas, do qual, no dia 15, a práxis parece ter-se desviado.
- 266.** A análise dos eventos que possibilitaram a presença da PSP na RTP, na sequência da manifestação de 14 de novembro, não pode também deixar de pôr em perspetiva as diferenças de entendimento que foram expostas acerca da responsabilidade sobre o material recolhido com fins jornalísticos, mas não incluído na construção noticiosa das peças emitidas.
- 267.** Recuando de novo aos discursos dos diferentes intervenientes no processo, constata-se que a definição da tutela das imagens não emitidas surge enleada numa teia de contradições, dividindo-se, como acima se referiu, entre o poder que é conferido aos jornalistas pela via dos seus estatutos profissionais e o poder decisório da hierarquia.
- 268.** Neste contexto, Ana Santos e o Conselho de Redação apologizaram a soberania dos jornalistas, argumentando que as imagens recolhidas que não foram tratadas pelos jornalistas na edição das peças noticiosas elaboradas, mesmo depois de depositadas nos servidores da empresa e de transitarem para o Arquivo, continuam a pertencer àquele profissional, não podendo ser facultadas a terceiros sem o seu aval. Numa posição que defenderam ser consentânea com o quadro legal e deontológico da profissão, que remete este material para o escopo do sigilo profissional.
- 269.** O ex-diretor de Informação afirmou que na RTP não existem normas escritas que estipulem os procedimentos de acesso, mas sublinhou que o visionamento de “brutos” por terceiros está completamente fora de questão, alegando que o procedimento deve ser analisado à luz do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico da profissão. Também manifestou a opinião de que o Conselho de Administração não tem de dar autorização em matérias que são do foro exclusivo dos jornalistas.
- 270.** Também o diretor adjunto de Produção afirmou que os procedimentos relacionados com as imagens não emitidas deveriam ser melhor concretizados, pois, muitos deles derivam da prática e da informalidade, dando como exemplo os vários pedidos diários que recebe por email. Acrescentou que quando se percebe que, no âmbito dos procedimentos, há

atuações diferenciadas, é enviado um email para uniformizar a conduta dos profissionais da RTP.

271.O mesmo diretor adjunto de Produção disse que, no dia 14, entrou em contacto com o responsável do Arquivo para pedir informações sobre quais eram os procedimentos normais e legais naquela matéria, porque era a primeira vez que se via confrontado com um pedido daquele género.

272.Por seu turno, o diretor geral de Conteúdos apelidou de “nublosa” a questão da tutela das imagens, detalhando que os avanços tecnológicos e a crescente digitalização alteraram os procedimentos relativos aos materiais recolhidos. A sua primeira reação seria afirmar que as imagens captadas com fins informativos pertencem ao jornalista, tal como sucedia quando as cassetes ficavam na sua posse. Porém, defendeu que, quando as imagens são depositadas no servidor da RTP e ficam disponíveis para toda a Redação, a sua tutela pertence exclusivamente à Direção de Informação. Do mesmo modo, foi categórico em considerar que essa não é uma responsabilidade da Direção Geral de Conteúdos, apesar dos seus poderes supra editoriais. De modo semelhante, o diretor adjunto de Informação defendeu que a decisão final sobre o acesso às imagens é da responsabilidade do diretor de Informação.

273.Ainda que caiba à Direção de Informação zelar pelas imagens, Luís Marinho defendeu que esta não pode autorizar a cedência de imagens para o exterior, pois, na RTP, esse procedimento é assegurado pelo Arquivo. Torna-se ainda mais complexo com o caso das imagens não emitidas, defendendo ser inconcebível gravar “brutos” para fornecer a terceiros.

274.No entender de Luís Castro, subdiretor de Informação de Nuno Santos, devia existir um regulamento com vista a evitar arbitrariedades nos procedimentos, mas destacou que é necessário haver bom senso. Aquando do pedido da PSP Luís Castro disse não ter pensado na questão em termos da deontologia profissional dos jornalistas, devido à rapidez dos acontecimentos, mas declarou nunca ter questionado a autoridade e a decisão do seu diretor de Informação, ainda que tenha considerado que não a devia ter tomado sem conhecimento e autorização superiores.

275.Para este interveniente, as imagens são documentos dos jornalistas enquanto estão a ser por eles trabalhados, mas quando transitam para o Arquivo passam a ser propriedade da RTP e já não dos jornalistas ou dos repórteres de imagem ou da Direção de Informação,

devendo todas as decisões relativas à cedência de “brutos” ser tomadas superiormente pela Direção Geral de Conteúdos ou pelo Conselho de Administração, em articulação com os serviços jurídicos da RTP.

276. Ora, entende-se que o emaranhado de decisões que permitiu o acesso da PSP a imagens da manifestação de 14 de novembro de 2012 foi propiciado pela ausência de normas internas que, assegurando as especificidades dos materiais jornalísticos, convencionem e cristalizem as práticas, tornando-as verdadeiramente universais e inquestionáveis para todos aqueles que lidam com as fontes documentais em causa, jornalistas e não jornalistas.

277. Assim, tendo como pedra de toque a amálgama de narrativas em torno do acesso ao material não emitido, considera-se que a RTP, como um todo, deverá aproveitar o ensejo para refletir sobre o modelo e as ferramentas e mecanismos de armazenamento, visionamento e edição de imagens e sons captados para fins jornalísticos que tem ao seu dispor, não só de forma a acautelar situações futuras, como também a proteger todos os seus profissionais e a própria relação de confiança com os cidadãos. Estas considerações são tão válidas para a RTP como para os demais órgãos de comunicação social, incluindo aqueles que utilizam o suporte digital como *media* para difundir os seus conteúdos.

278. A questão é ainda mais premente quando, mercê dos avanços tecnológicos introduzidos e do crescente processo de digitalização dos materiais, o acervo jornalístico não emitido fica disponível para inúmeros profissionais.

VII. O pedido de acesso de terceiros a imagens

279. Como foi amplamente explicado no capítulo IV, sempre que o jornalista que recolheu os elementos solicitados por terceiros considere que está em causa a revelação da identificação duma fonte que se deve manter secreta, deve invocar o sigilo profissional e recusar a entrega dos referidos elementos.

280. O diretor de Informação e a entidade proprietária são obrigados a respeitar a decisão do jornalista e estão, por isso, impedidos de entregar quaisquer elementos protegidos pelo sigilo profissional.

281. Todavia, é necessário distinguir duas situações diferentes: os casos em que o jornalista considera fundamental esconder a identidade da fonte e, conseqüentemente, todos os

dados e materiais que possam levar à sua identificação, e as situações em que o jornalista, frequentemente com a colaboração e supervisão dos respetivos diretores (últimos responsáveis por toda a informação divulgada pelo órgão de comunicação que dirigem), depois de analisar todos os dados de que dispõe, descarta alguns deles por não os considerar relevantes ou por impedimentos de tempo ou espaço, o que, por sua vez, já faz parte do poder editorial dos diretores dos órgãos de comunicação social.

- 282.**No primeiro caso, os dados e materiais que possam levar à identificação da fonte estão protegidos pelo sigilo profissional, o qual terá de ser respeitado pelo Estado, e pelos diretores, proprietários e restantes colaboradores do órgão de comunicação social.
- 283.**Na segunda situação, não existe a razão subjacente à invocação do sigilo profissional, pois (i) os materiais em causa não são suscetíveis de revelar a identidade da fonte, ou (ii) não há sequer uma fonte cuja identidade careça de ser ocultada e, por isso, protegida.
- 284.**Neste segundo caso, os jornalistas não devem invocar o segredo profissional. No entanto, o tipo de informação presente neste género de situações dificilmente dará azo a contendas relacionadas com o segredo profissional, porque (i) pura e simplesmente não é apetecível ou (ii) é facilmente acessível através doutros meios.
- 285.**Assim, os jornalistas devem, à partida, mostrar reservas e usar de grande cautela quando lhes é solicitado o seu material jornalístico, como salienta o comunicado de 18 de janeiro de 2013 do Sindicato dos Jornalistas, porque provavelmente trata-se de informação sensível que será suscetível de ser protegida pelo sigilo profissional.
- 286.**Para além disso, existe outra questão que deve ser ponderada, designadamente a imagem de credibilidade que os jornalistas devem passar.
- 287.**Deverá reconhecer-se que a imagem da RTP poderá ter ficado afetada com o presente caso, uma vez que é possível que se tenha criado a ideia, junto da opinião pública, de que um órgão de comunicação social, que se pretende independente, e que, ainda para mais, é o concessionário do serviço público de televisão, cede facilmente aos pedidos de autoridades com funções policiais (e que são manifestamente incompetentes para proceder a buscas e apreensões por *motu proprio* nos órgãos de comunicação social) para visionar imagens na Redação e para obter cópias das mesmas.
- 288.**Com efeito, e como já tinha sido referido pela AACS, “não devem os jornalistas ou as empresas de comunicação social ser encarados, pelas entidades referidas na consulta (ou seja, Ministério Público, Polícia Judiciária, Provedor de Justiça ou Comissões

Parlamentares de Inquérito]), como estando permanentemente disponíveis para facultarem dados, documentos ou qualquer tipo de informação por eles recolhida e a que a generalidade dos cidadãos tem acesso”.

- 289.** Os órgãos de comunicação social e, em particular as suas redações, não podem ser vistos como um arquivo de imagens e sons à disposição das autoridades policiais, em particular quando as imagens, sons, escritos e outros documentos em causa constituem elementos de trabalho, revestindo caráter reservado devido ao facto de integrarem a liberdade editorial dos jornalistas.
- 290.** Efetivamente, as finalidades da recolha de dados por um órgão de comunicação social são radicalmente diferentes dos objetivos das entidades policiais e judiciárias. Os órgãos de comunicação social procuram informar os cidadãos; os órgãos de polícia criminal destinam-se a prevenir crimes e a perseguir aqueles que os praticaram; as autoridades judiciárias tentam obter a verdade material no âmbito de um processo penal e os elementos necessários para sustentar, em julgamento, a acusação (ou absolvição) do(s) arguido(s).
- 291.** Deste modo, deve ser garantido a todos os cidadãos que os elementos recolhidos por jornalistas, com fins informativos, não se tornam acessíveis a entidades com objetivos completamente diferentes daqueles que deram origem à captação de imagens, e que, ao entrarem na equação, desvirtuam a relação de confiança que tem necessariamente de existir entre os cidadãos e os meios de comunicação social em geral.
- 292.** Nesta mesma perspetiva, o Conselho de Redação e a Comissão de Trabalhadores focaram inclusivamente a sua preocupação nos efeitos do presente caso na própria segurança de todos os profissionais que estão no terreno.
- 293.** Tudo exposto, afigura-se desejável que a RTP proceda à materialização das normas que norteiam o acesso de entidades externas a imagens ou sons captados por jornalistas e outros profissionais ligados à informação, e que não tenham sido emitidos, de forma a uniformizar as práticas internas, valorizando o princípio da não cedência destes materiais jornalísticos a terceiros, com exceção dos casos previstos na lei (cfr. artigos 135.º e ss. do CPP), de forma a manter a sua credibilidade enquanto órgão de comunicação social. Como já se referiu, esta preocupação não deve circunscrever-se ao operador público de televisão, mas estender-se a todos os órgãos de comunicação social nacionais.

VIII. Deliberação

Tendo sido aberto um procedimento de averiguações, na sequência de notícias de que a PSP teria tido acesso a imagens não emitidas captadas pelas equipas de reportagem da RTP, na manifestação de 14 de novembro frente à Assembleia da República, e da Carta Aberta que a Comissão de Trabalhadores da RTP enviou à ERC, em 26 de novembro de 2012;

Tendo em conta que o presente processo tem como objetivos (i) identificar os procedimentos de gestão de imagens e de sons obtidos para fins jornalísticos, e não emitidos, e a definir a conduta que um órgão de comunicação deve adotar quando solicitada a cedência dessas fontes documentais por terceiros, designadamente por autoridades policiais e (ii) consequentemente, analisar a alegada conduta da RTP no caso das imagens não emitidas da manifestação de 14 de novembro,

Atendendo a que o âmbito de regulação da ERC se circunscreve aos órgãos de comunicação social e não à atuação individual dos jornalistas,

Considerando que, a partir das versões diametralmente opostas apresentadas na ERC não é possível atribuir responsabilidades individuais pelo sucedido, mas reconhecer que um coletivo agiu de acordo com diferentes conceções sobre os acontecimentos e as suas implicações,

Verificando que, no entanto, a RTP, enquanto órgão de comunicação sobre o qual impendem as obrigações específicas do serviço público de televisão, não pode permitir brechas na relação de confiança que estabelece com os cidadãos, devendo diligenciar no sentido de todos os procedimentos internos serem transversalmente reconhecíveis e perfilhados por todos os seus profissionais no exercício das suas funções,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 8.º, alíneas a) e j), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Advertir a RTP de que os seus procedimentos internos de recolha, manutenção e eliminação do material jornalístico devem assegurar sempre a possibilidade de os jornalistas decidirem se os seus elementos de trabalho devem beneficiar do sigilo profissional, antes dos mesmos serem integrados nos servidores internos e, consequentemente, disponibilizados para os restantes colaboradores;

2. Alertar ainda a RTP de que os procedimentos em causa devem também garantir que os elementos que tenham sido classificados pelo jornalista que os recolheu como sigilosos não sejam acessíveis a outros colaboradores do órgão de comunicação social que não estejam sujeitos ao segredo profissional;
3. Recomendar à RTP que proceda à materialização das normas que norteiam o acesso de entidades externas a imagens ou sons captados por jornalistas e outros profissionais ligados à informação, e que não tenham sido emitidos, de forma a uniformizar as práticas internas, valorizando o princípio da não cedência destes materiais jornalísticos a terceiros, com exceção dos casos previstos na lei (cfr. artigos 135.º e ss. do CPP), de forma a manter a sua credibilidade enquanto órgão de comunicação social;
4. Considerar que a Direção de Informação da RTP, enquanto estrutura coletiva, não conseguiu evitar que agentes da PSP visionassem imagens captadas pelas equipas jornalísticas na manifestação de 14 de novembro de 2012, sem acautelar a salvaguarda do eventual sigilo profissional, mediante audição e autorização prévia dos jornalistas que recolheram as imagens em causa;
5. Verificar que o acesso da PSP às imagens da manifestação de 14 de novembro foi propiciado pela ausência de normas internas que, assegurando as especificidades dos materiais jornalísticos, convencionem e cristalizem as práticas, tornando-as verdadeiramente universais e inquestionáveis para todos aqueles que lidam com as fontes documentais em causa, jornalistas e não jornalistas.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira

Anexo - Deliberação 49/2013 (DJ)

Relatório - Cronologia dos acontecimentos

A presente cronologia dos acontecimentos foi elaborada a partir das declarações prestadas nas nove audições realizadas na ERC, entre os dias 4 e 13 de dezembro de 2012.

Ao longo do documento, os nomes dos intervenientes surgem destacados de forma a mais facilmente se identificar o autor das declarações.

1. Quarta-feira, 14 de novembro de 2012

a) Enquadramento

1. No dia 14 de novembro de 2012, realizou-se uma Greve Geral convocada pela central sindical CGTP-IN, que incluiu uma manifestação entre o Rossio e a Assembleia da República (AR). Já depois de os responsáveis da central sindical terem deixado o local, junto à escadaria da AR, e durante mais de uma hora, alguns manifestantes arremessaram pedras da calçada e outros objetos às forças de segurança que aí se encontravam. Cerca das 18h15, a PSP avançou sobre os manifestantes. Nas redondezas de São Bento foram queimados vários caixotes do lixo e outros objetos, e a PSP fez várias detenções.

b) Cobertura jornalística da RTP junto à AR

2. A **jornalista Ana Santos**, ouvida na ERC, a 12 de dezembro, esclareceu que no dia da Greve Geral estava destacada para acompanhar, entre outros, o impacto nos transportes públicos. Quando ia fazer um direto na estação do Cais do Sodré recebeu um telefonema de Cecília Carmo sobre a iminência de uma carga policial junto à AR e que deveria dirigir-se para o local para averiguar se as carrinhas do corpo de intervenção se encontravam na Av. 24 de Julho.

3. A jornalista e a sua equipa – um repórter de imagem e um assistente – percorreram a zona até junto da AR, altura em que viram as carrinhas a descer a Calçada da Estrela e parar junto ao Parlamento. Enquanto o repórter de imagem captou algumas imagens a jornalista deu a volta ao quarteirão e parou junto à AR à espera desse colega. Novamente os três no carro desceram a Calçada da Estrela e viraram para a Rua de São Bento no momento da carga policial.
4. O repórter de imagem saiu para fazer imagens e a jornalista que ia ao volante estacionou no primeiro lugar que conseguiu encontrar. O momento era de grande agitação, com as pessoas a fugirem em todas as direções. Algumas arremessavam objetos, tendo uma garrafa acabado por partir um dos vidros do carro da RTP, com a jornalista lá dentro.
5. Depois de o repórter de imagem se ter juntado foram rodeados por várias pessoas que não queriam que a equipa da RTP saísse do local. Ana Santos saiu do carro e disse que tinha a cassette com as imagens dos acontecimentos, perguntando se queriam que ela mostrasse as imagens ou não. Perante tal interrogação, alguns manifestantes disseram que a deixassem ir, a fim de mostrar “que a polícia lhes tinha batido”. Durante este episódio, o operador de câmara saiu do carro e filmou vários planos dos incidentes que ocorreram naquela rua próxima da AR.
6. Depois de regressarem para junto AR, Ana Santos entrou em contacto com o diretor de Informação, dado que Cecília Carmo não atendia, para o colocar ao corrente dos acontecimentos. Informou-o que tinha imagens “muito boas”, que deveriam ser colocadas de imediato no ar, logrando a seu consentimento.
7. Foi a jornalista Sandra Duarte que, em direto da AR, comentou os acontecimentos com base nas imagens não editadas recolhidas pela equipa de Ana Santos, que no carro de exteriores ia dando indicações àquela jornalista sobre os acontecimentos relatados. Estas imagens foram para o ar exatamente com a indicação “Imagens não editadas” sobreposta¹.

¹ Do visionamento da emissão da RTP Informação do dia 14 de novembro constata-se que as imagens foram exibidas entre as 18h33 e as 18h39, numa peça com seis minutos de duração. Às 18h46 foram exibidas novas imagens não editadas, desta feita captadas no cruzamento da Calçada da Estrela com a Rua Correia Garção (cerca de três minutos de duração), com o comentário do pivô de a Tarde Informativa.

c) O telefonema da PSP

8. No dia 14 de novembro, pouco depois das 20h, a então **subdiretora de Produção Ana Pitas** recebeu um telefonema de um agente da PSP, que já a tinha contactado pelo menos em uma outra ocasião. Segundo a própria, tinha sido um colega que anteriormente havia dado o seu número de telefone a um agente da PSP. Nessa outra ocasião – uma manifestação que a subdiretora não soube especificar –, um agente da PSP teria abordado um repórter de imagem da RTP no terreno, que lhe facultou o contacto de Ana Pitas.
9. No dia 14 de novembro, o agente da PSP telefonou diretamente para a subdiretora de Produção. Segundo disse, o agente pediu-lhe que facilitasse o visionamento e a cedência de imagens da manifestação, insistentemente, para esse mesmo dia.
10. Ana Pitas informou-o que o pedido deveria ser dirigido formalmente à RTP, não sendo ela a pessoa indicada para tomar uma decisão nessa matéria. Perante a insistência, informou o agente que teria de falar com os seus superiores hierárquicos.
11. A subdiretora de Produção referiu que o pedido da PSP visava identificar os autores dos arremessos de pedras contra os agentes policiais destacados para a AR, e que não tinha sido feita qualquer referência a uma eventual participação da RTP no âmbito do caso do carro danificado durante os incidentes.

d) Comunicação do pedido da PSP à Direção de Informação e reações

12. **Ana Pitas** esclareceu que na sequência do telefonema da PSP e, uma vez que o agente queria ir à RTP nesse mesmo dia, dirigiu-se à zona do *newsdesk*, onde se encontrava Nuno Santos e comunicou-lhe o pedido.
13. Nas palavras da subdiretora, Nuno Santos respondeu: “A RTP colabora com as autoridades”. Perante a resposta, a subdiretora disse ter insistido: “De que forma?”, tendo Nuno Santos repetido a afirmação anterior.
14. No entendimento da subdiretora, a resposta de Nuno Santos significava, inequivocamente, que podia facultar o acesso da PSP a todas as imagens, uma vez que o diretor de Informação não lhe impôs quaisquer limitações ou restrições. Com efeito, Ana Pitas entendeu que não lhe foi dada nenhuma instrução contrária, ou seja, que o diretor não lhe deu indicações para não mostrar todas as imagens à PSP.

15. Descreveu que, entretanto, Manuel da Costa, diretor-adjunto de Produção, havia descido à Redação, tendo-o posto ao corrente da situação – do pedido da PSP e da resposta de Nuno Santos –, e perguntado como deveria proceder. No seguimento, Manuel da Costa entrou em contacto com Luís Silveira, responsável da Direção de Emissão e Arquivo.
16. Testemunhou que depois Luís Castro fez um telefonema para confirmar se o telefonema viera mesmo de um agente da PSP. Disse que naquele momento estavam na redação: Nuno Santos, Vítor Gonçalves, Luís Castro e Manuel da Costa.
17. Como estava com muito trabalho para a emissão do Telejornal, Ana Pitas teve de prosseguir com as suas tarefas. Posteriormente, disseram-lhe para informar o agente da PSP que a sua ida à RTP para visionar as imagens tinha sido autorizada, mas num local discreto e não no Arquivo. Segundo a subdiretora de Produção, Manuel da Costa declarou, naquele momento, que não considerava boa ideia.
18. Ana Pitas ainda referiu que nunca lhe foi dito que o acesso da PSP às imagens da manifestação estava relacionado com a vandalização do carro da RTP. Acrescentou que a autorização para o visionamento das imagens só podia ter sido dada por Nuno Santos, dado que era este o diretor de Informação. Por seu turno, realçou que Luís Castro não se opôs.
19. Na audição realizada na ERC, **Nuno Santos, diretor de Informação da RTP** à data dos acontecimentos, explicou que o dia 14 de novembro foi muito complicado na RTP, devido ao enorme impacto da greve geral desse dia. Devido às muitas ausências, os membros da Direção de Informação tiveram de passar grande parte do dia na Redação.
20. Segundo Nuno Santos, foi num cenário frenético e de muitas informações contraditórias sobre os acontecimentos junto à AR que a chamada telefónica da PSP foi recebida.
21. Nuno Santos declarou que não lhe era possível reproduzir com detalhe a conversa com Ana Pitas, mas garantiu que, para si, o contacto da Polícia dizia respeito ao incidente com o carro da RTP em frente à Assembleia da República. Acrescentou que, por outro lado, nunca foi feita qualquer referência ao termo “brutos”, ou seja, a imagens não emitidas.
22. Sublinhou que se tratou de uma única conversa, em tom informal, na zona do *newsdesk*, à qual assistiram todos os presentes: Nuno Santos, Vítor Gonçalves, Luís Castro (estava

ao computador mas juntou-se de imediato à conversa) e Manuel da Costa. Assim, tratou-se de uma conversa que durou poucos minutos, não mais de dois ou três, tendo Nuno Santos rejeitado que desse diálogo tenha saído, ou possa ter sido entendida, qualquer orientação e muito menos uma ordem expressa para a entrada de agentes da Polícia e para o visionamento de imagens em “bruto”.

23. Com efeito, afirmou não ter dado a Ana Pitas uma resposta concreta sobre se autorizava a entrada da PSP nas instalações da RTP e o acesso às imagens, reiterando que a sua resposta foi dada em sintonia com o entendimento de que o pedido estava relacionado com a vandalização do carro em que seguia a jornalista da RTP.
24. O ex-diretor de Informação defendeu, assim, que não poderia ser responsabilizado se, na ausência de uma instrução concreta, ou a partir de uma expressão ou mesmo de um silêncio, alguém tivesse entendido que se tratava de uma autorização expressa para que a PSP entrasse na RTP e visionasse as imagens, ou para que fossem gravados DVDs e cedidas as gravações.
25. Perante a ERC, o diretor de Informação fez questão de sublinhar que a sua posição de reserva quanto ao uso de imagens não emitidas por terceiros tinha sido sobejamente debatida, remetendo para o caso do pedido de acesso a imagens não emitidas feito pelo Provedor do Espectador da RTP, que viria a desencadear um comunicado dirigido a toda a redação (de 22 de junho de 2012). Neste caso, Nuno Santos pediu de imediato um parecer aos serviços jurídicos da RTP e convocou o Conselho de Redação, tendo então sido emitido o referido comunicado conjunto.
26. No documento está patente a posição de Nuno Santos sobre a matéria, designadamente a “sua recusa em fornecer material não editado ao Provedor da RTP, (...) por entender que o Provedor da RTP não sendo jornalista não está abrangido pelas obrigações do Código Deontológico do Jornalista.” O documento do CR acrescenta que “os brutos podem conter dados que a ética jornalística obriga a preservar, pelo que não devem, em circunstância alguma, ser facultados a terceiros, muito menos a não-jornalistas.”
27. Sobre o mesmo tema, o ex-diretor sustentou que, como nunca tinha sido confrontado, nem direta nem indiretamente, com um pedido semelhante das autoridades policiais para acesso a imagens, tão-pouco soube se pessoas da sua equipa haviam já sido contactadas, e como eram conhecidas as diretrizes da DI em matéria de imagens não

emitidas, que se entendiam sujeitas a sigilo profissional e sob reserva dos jornalista, não lhe era possível verificar constantemente se os profissionais da Redação haviam compreendido e aplicavam essas diretivas.

28. O ex-diretor de Informação concordou que a situação foi extraordinária e que, a partir de um dado momento, “alguém tomou a mão dos acontecimentos” e decidiu dar todos os passos para fornecer o acesso às imagens. Acrescentou que a sua intervenção no processo terminou no momento em que Luís Castro se ofereceu, de forma empenhada, para fazer o *follow-up* do assunto, até porque no dia seguinte partia para Londres.
29. Sobre este mesmo interveniente, referiu que é do conhecimento da comunidade jornalística, e de alguma opinião pública, que Luís Castro é um dos jornalistas que tem mais contactos com as entidades policiais e de investigação em Portugal.
30. O ex-diretor de Informação defendeu ainda que na conversa informal ocorrida no dia 14 de novembro, no *newsdesk*, nenhum dos intervenientes expressou qualquer oposição ao visionamento das imagens pela PSP.
31. O então **diretor adjunto de Informação, Vítor Gonçalves**, referiu, na audição realizada na ERC, que, por volta das 20h, Ana Pitas se dirigiu ao grupo de responsável da Direção de Informação, que estava no *newsdesk*, onde também estava, afirmando que tinha sido contactada pela PSP, no sentido de poder contar com a colaboração da RTP para esclarecer os incidentes em frente ao Parlamento.
32. Declarou ser sua convicção que o pedido da PSP tinha como origem o incidente com o carro da RTP, porquanto foi comunicado na sequência de terem recebido essa informação e estarem a conversar sobre os acontecimentos junto à AR, que haviam deixado apreensivos os responsáveis pela área da Informação.
33. Vítor Gonçalves garantiu que Ana Pitas, aquando da comunicação do pedido, não fez qualquer menção ao acesso a imagens não emitidas, ou à cópia ou cedência de imagens à PSP. Também nunca foi feita qualquer referência ao facto de a justificação para o visionamento das imagens poder estar relacionada com a identificação dos manifestantes que causaram os descatos na Assembleia da República.
34. Sobre a resposta do diretor de Informação a Ana Pitas, Vítor Gonçalves mencionou tê-lo ouvido dizer que podia haver colaboração com as autoridades, mas sem especificar os

seus termos, tão-pouco abordando a possibilidade de visionamento de “brutos” ou de cópias. Acrescentou que, caso a subdiretora de Produção tivesse utilizado a expressão “brutos”, teria ele próprio ficado imediatamente de sobreaviso, já que era uma hipótese completamente fora de questão, em conformidade com o entendimento e a objeção já manifestada pelo diretor de Informação ao pedido do Provedor do Espectador da RTP [reportagem “As Cobiaias”, de Rita Marrafa de Carvalho].

35. Sobre a possibilidade de a resposta de Nuno Santos ter sido genérica e poder suscitar entendimentos diferenciados sobre o seu alcance e implicações, Vítor Gonçalves reiterou que, ainda que a resposta possa ter sido genérica, nunca se falou em “brutos”, pelo que nunca se poderia inferir que estava em causa o acesso a imagens não emitidas.
36. Na sua opinião, se subsistiam dúvidas sobre se era para mostrar a totalidade das imagens – emitidas e não emitidas –, essas deviam ter sido expressamente colocadas ao diretor de Informação.
37. Por outro lado, na RTP, sobretudo entre os jornalistas, o termo “imagens” refere-se sempre ao material emitido. Inversamente, as imagens não emitidas são sempre designadas de “brutos”, acreditando que a diferença era clara para todos, tal como o facto de estas últimas não se destinarem a ser visionadas por terceiros.
38. Consequentemente, e como era convicção deste interlocutor que estava em causa o visionamento de imagens emitidas sobre o incidente com os profissionais da RTP, e nunca as imagens não emitidas, para Vítor Gonçalves, Nuno Santos não teve, assim, qualquer papel ativo na gravação e no eventual visionamento de “brutos” pela PSP.
39. Sobre a intervenção de Manuel da Costa, Vítor Gonçalves referiu que tinha havido da sua parte uma chamada de atenção para o procedimento.
40. **Luís Castro, subdiretor de Informação**, também marcou presença no ciclo de audições realizadas na ERC. Na sua versão dos acontecimentos, começou por informar que não se encontrava presente no *newsdesk* quando Ana Pitas comunicou o pedido da PSP, nem no momento em que foi tomada a decisão de autorizar a sua ida à RTP, pois estava fora das instalações da empresa a preparar um programa. Luís Castro defendeu que foi através do Inquérito Interno da RTP que ficou a saber o que se passara nessa primeira fase dos acontecimentos.

41. Descreveu que, no dia 14 de novembro, chegou à RTP pouco antes do Telejornal. Já na Redação, Nuno Santos aproximou-se e sentou-se numa cadeira ao seu lado, dizendo num tom baixo: “A Polícia vem à RTP visionar imagens.” Acrescentou: “Temos de encontrar um sítio.”
42. O subdiretor, temendo uma “manobra”, perguntou a Nuno Santos se ele tinha a certeza que o pedido era da PSP e não do SIS. Depois de Nuno Santos lhe ter dito que se tinha identificado como sendo da Polícia, Luís Castro decidiu entrar em contacto com o Inspetor Nacional da PSP, no sentido de confirmar esta informação. Referiu que, em momento algum dessa conversa, falou com o seu contacto sobre o visionamento de imagens.
43. Luís Castro transmitiu, seguidamente, a Nuno Santos e a Manuel da Costa a confirmação daquele dado, questionando-os então sobre o local onde a Polícia iria ver as imagens. Como não obteve resposta, e para que não fosse no meio da Redação, Luís Castro o ofereceu o seu gabinete, dado que iria estar ausente no dia seguinte (dia 15).
44. O subdiretor de Informação defendeu que a oferta do seu gabinete não aconteceu com o intuito de esconder a presença da PSP na RTP, na medida em que fica situado num local que descreveu como muito movimentado, pois é por onde passam todos os jornalistas a caminho da Redação e onde está instalado o relógio de ponto.
45. Luís Castro declarou que o diretor-adjunto de Produção, Manuel da Costa, alertou o diretor de Informação para o facto de o visionamento das imagens dever ser feito no Arquivo e não na Redação. Contudo, o diretor de Informação disse que seria na Redação.
46. No seu depoimento, Luís Castro adiantou que Ana Pitas telefonou ao agente da PSP para lhe dar conta da decisão e, depois, informou-os que iria no dia seguinte, às 11h30m.
47. Luís Castro disse ter avisado Manuel da Costa de que seria necessário um *laptop* para o dia seguinte, uma vez que não queria que a Polícia tivesse acesso ao seu computador.
48. O declarante explicou que as imagens nos computadores, no programa Q-view, seriam praticamente as mesmas que estavam nas cassetes. Na altura dos incidentes, a RTP estava a disponibilizar as imagens dos acontecimentos para outras televisões, inclusivamente estrangeiras, através do circuito da Eurovisão.

49. No entender de Luís Castro, não restam dúvidas que a Polícia queria ver as imagens não emitidas, caso contrário poderia ter gravado a emissão ou recorrido a uma box de gravação da ZON. Adicionalmente defendeu que quem quer imagens emitidas vai para o Arquivo, as não emitidas é com a Redação, onde nos computadores estão disponíveis todas as imagens em bruto.
50. O subdiretor de Informação defendeu ainda que, em vinte meses na DI, nunca teve razões para desconfiar da conduta do diretor de Informação, tendo tomado como legítima e sustentada a decisão que o diretor lhe transmitiu. Acrescentou que entendeu essa decisão também – mas não só – à luz do incidente que acontecera envolvendo a equipa da RTP no terreno.
51. No seu depoimento na ERC, **Manuel da Costa, diretor adjunto de Produção e Operações da Direção de Informação da RTP**, descreveu a sua participação nos acontecimentos de 14 de novembro. Começou por relatar que passou toda tarde na régie e que não estava no *newsdesk* no momento em que Ana Pitas contou em primeira mão o telefonema que havia recebido.
52. Foi já depois das 20h que Manuel da Costa se dirigiu ao *newsdesk*, onde estavam presentes Nuno Santos, Vítor Gonçalves, Luís Castro e Ana Pitas. Nessa altura, Ana Pitas aproximou-se de Manuel da Costa e contou-lhe sobre o contacto da PSP a pedir o visionamento e cópia/cedência de imagens da manifestação desse dia, bem como que Nuno Santos tinha autorizado.
53. Sobre a possibilidade de a subdiretora de Produção ter interpretado como inequívoca uma afirmação vaga de Nuno Santos, o diretor-adjunto de Produção defendeu Ana Pitas, duvidando que tal pudesse ter acontecido.
54. Manuel da Costa respondeu aos representantes da ERC que não tinha a certeza que Nuno Santos tivesse ouvido a conversa que teve com Ana Pitas, mas perante a informação de que Nuno Santos autorizara, o diretor-adjunto telefonou de imediato a Luís Silveira, diretor de Emissão e Arquivo. Eram 20h22m32s e o telefonema teve pouco mais de 40 segundos.
55. Os quatro responsáveis de Informação já mencionados estavam presentes aquando do telefonema para o responsável d Arquivo (Luís Castro estava um pouco mais afastado), e Manuel da Costa garantiu que o diretor de Informação nunca desmentiu que tinha dado

autorização para o visionamento das imagens, nem mesmo quando o declarante o informou que o pedido e o visionamento deviam ser tratados com o Arquivo.

56. Ao perguntar a Luís Silveira quais os procedimentos normais e legais naquele âmbito, ainda mais porque era a primeira vez que se confrontava com um pedido do género, Manuel da Costa considerou que estava a proceder do modo que lhe parecia o mais sensato ética e deontologicamente.
57. Manuel da Costa não conseguiu precisar qual dos presentes disse, então, que a Polícia devia ser recebida num sítio mais discreto, mas tinha a certeza de que não fora Luís Castro, que se encontrava mais recuado. Todavia, referiu que Ana Pitas afirmara que tinha sido Nuno Santos. Daquele momento, o diretor-adjunto recorda-se apenas de um dos dois – Nuno Santos ou Vítor Gonçalves – ter depois dito: “No Arquivo não, tem de ser num sítio mais discreto”. Luís Castro, sentado no seu computador, ofereceu o seu gabinete.
58. Considerando que os procedimentos que se propunham seguir diferiam dos indicados pelo responsável do Arquivo, Manuel da Costa alertou: “Eu, se fosse a vocês, tinha cuidado com o que estão a fazer!” Também, segundo disse, porque lhe suscitava uma enorme reserva a possibilidade da Polícia aceder a todas as imagens.
59. Manuel da Costa declarou que Nuno Santos lhe respondeu inequivocamente, mas não quis divulgar na ERC o teor dessa resposta, apenas referindo que fora semelhante à resposta dada a Ana Pitas.
60. Considerou que, depois de a decisão ter sido tomada por três elementos da direção da área editorial (Nuno Santos, Vítor Gonçalves e Luís Castro, ao oferecer o seu gabinete) de nada adiantaria insistir num procedimento diferente, retirando-se.
61. Manuel da Costa referiu que em momento algum, o incidente com o carro da RTP lhe tinha sido apresentado como justificação para o visionamento das imagens pela Polícia, tendo apenas ouvido essa argumentação na semana subsequente.

2. Quinta-feira, 15 de novembro de 2012

e) Visita dos agentes da PSP à RTP para visionar imagens da manifestação

62. **Ana Pitas, subdiretora de Produção**, recebeu dois agentes da PSP na RTP, preenchendo, para esse efeito, o formulário de autorização de entrada para visitantes, utilizado na empresa. Levou-os para o gabinete de Luís Castro, que, de acordo com a subdiretora de produção, foi escolhido para o visionamento das imagens por se encontrar num local discreto e porque o seu computador dispõe do programa *Q-view*, através do qual a PSP poderia ver as imagens.
63. Quando Ana Pitas chegou nessa manhã à RTP, Luís Castro havia-lhe perguntado se a PSP já tinha chegado e se o *laptop* já estava no seu gabinete. Ana Pitas retorquiu que não tinha sido isso que lhe tinha sido pedido. Nesse momento, houve uma troca de palavras desagradáveis entre Ana Pitas e Luís Castro, uma vez que não era fácil para a subdiretora disponibilizar um equipamento daqueles em cima da hora. Luís Castro insistiu que já havia pedido o *laptop* a Manuel da Costa na noite anterior.
64. Ana Pitas fez então o pedido de um *laptop*. Entretanto, os agentes foram levados para o gabinete de Luís Castro e Ana Pitas saiu, deixando-os com o subdiretor de Informação, a fim de prosseguir com as diligências relativamente ao *laptop*.
65. Quando finalmente regressou com o *laptop* ao gabinete de Luís Castro, este já não se encontrava. No gabinete, estavam os agentes da PSP, Ana Santos, a jornalista envolvida nos incidentes do dia anterior com o carro da RTP, e Alexandre Leandro, do serviço de edição.
66. Ana Pitas trouxe as cassetes das imagens recolhidas na manifestação do dia anterior para serem vistas no *laptop*, tendo explicado aos representantes da ERC que as cassetes que deixou no gabinete de Luís Castro não eram cópias feitas especialmente para os agentes da PSP. Assim, a maioria das imagens que estava nas cassetes estaria também no servidor. Depois disso, saiu do gabinete.
67. Por sua vez, **Ana Santos, jornalista**, fez a manhã informativa até cerca do meio-dia. Quando se dirigiu à casa de banho, cruzou-se com Luís Castro, que lhe perguntou se estava bem e se queria apresentar queixa. A jornalista respondeu que ainda não tinha pensado nisso. Luís Castro pediu-lhe para ir ao seu gabinete e identificar as suas imagens

dos acontecimentos. No gabinete de Luís Castro estavam dois homens que Ana Santos desconhecia, vestidos à civil, e um deles referiu que tinha um familiar que já tinha sido diretor na RTP. Contudo, a jornalista afirmou ignorar que fossem agentes da Polícia.

68. Ana Santos não levava consigo a cassete do dia anterior, uma vez que tinha ficado no carro de exteriores. Entretanto, Ana Pitas entrou e saiu do gabinete (com as cassetes). Depois chegou o técnico Alexandre Leandro, o único editor que no dia 14 estivera a editar imagens, para preparar o *laptop* com as cassetes das imagens recolhidas pela RTP na manifestação do dia anterior. Um dos agentes estava junto à secretária do computador de Luís Castro. Ana Santos foi inserindo as cassetes na máquina à procura das suas imagens, correndo as cassetes em *fast forward* de modo a rapidamente poder identificar a sua. À medida que colocava as cassetes no *laptop*, o editor Alexandre Leandro ia referindo que as mesmas imagens estavam nos *clips* que correspondiam à emissão.
69. Quando localizou, de entre as cassetes, a que tinha gravadas as imagens captadas pela sua equipa – imagens que tinham ido todas para o ar, emitidas do carro de exteriores que estava na Assembleia da República – um dos agentes comentou que ele próprio tinha captado a mesma situação, só que as suas filmagens estavam mais escuras. Foi nesse momento que Ana Santos percebeu que os dois indivíduos eram agentes da Polícia que tinham estado “infiltrados” na manifestação do dia anterior.
70. Ana Santos referiu à ERC que, se soubesse que os dois indivíduos eram agentes da Polícia, que pretendiam ver as imagens por questões relacionadas com a investigação policial dos acontecimentos do dia anterior, e se as suas imagens não tivessem sido todas emitidas, não teria autorizado o seu visionamento.
71. Luís Castro já não estava no gabinete, pois tinha saído para uma reunião. Como não havia mais ninguém presente, Ana Santos acompanhou os agentes à designada porta da administração, que dá para a portaria da RTP.
72. De acordo com o depoimento de **Luís Castro, subdiretor de Informação**, entre as 11h e as 12h, Ana Pitas chegou ao seu gabinete com três ou quatro cassetes na mão. Luís Castro perguntou-lhe pelo *laptop*, uma vez que ainda não tinha sido lá colocado. Ana Pitas providenciou-o. Luís Castro cruzou-se depois com a jornalista Ana Santos, e perguntou-lhe se ela iria apresentar queixa, porque a Direção Adjunta de Produção entendia que, uma vez que os danos foram causados num carro da RTP, devia ser o repórter de imagem a

apresentar queixa. Contudo, Luís Castro referiu à ERC que entende que um jornalista não deve ser pressionado a apresentar queixa. Ana Santos respondeu que não sabia. Luís Castro pediu-lhe então para ver com os polícias as imagens do momento em que se deu o incidente com o carro de reportagem. Ana Santos concordou.

73. Por volta do meio-dia, Ana Pitas chegou ao gabinete de Luís Castro com dois agentes à paisana, cujos nomes desconhece. Como Ana Santos estava no seu gabinete, podia usar o seu computador. Luís Castro virou o seu computador para a mesa e disse a Ana Pitas e a Ana Santos: “Vejam o que eles precisam”. O *laptop* chegou entretanto. Luís Castro foi de seguida para uma reunião nas instalações da RTP (5.º andar), onde disse a Vítor Gonçalves: “Os polícias já lá estão”.
74. Por fim, às 13h28m recebeu um SMS de Ana Pitas a dizer que os agentes já tinham ido embora e informou Vítor Gonçalves desse facto.
75. Por seu turno, **Vítor Gonçalves, diretor adjunto de Informação**, apenas confirmou à ERC que, no dia 15, esteve com Luís Castro numa reunião, que começou às 11h30m e terminou às 13h15m.

f) Ana Pitas envia email solicitando a gravação de imagens da manifestação

76. Depois de encontrar as suas imagens e de Alexandre Leandro lhe ter dito que os clips iriam ser apagados nessa noite, pois estavam referenciados como “DD” (abreviatura usada na RTP, significando que os clips são apagados ao fim de dois dias da sua inserção no servidor), **a jornalista Ana Santos** fez a lista dos clips que seriam apagados e de que a RTP poderia precisar para arquivo, bem como da sua cassete e daquelas das equipas que tinham estado com as mochilas e que não tinham sido identificadas. Entregou essa listagem a Ana Pitas.
77. A jornalista disse à ERC que anotou os números dos clips para que não fossem apagados naquela noite. Quanto às cassetes, apontou aquela que era a sua, bem como o número das restantes, que não estavam identificadas. O seu único propósito ao entregar o papel com aquelas anotações a Ana Pitas era a salvaguarda daquelas imagens.
78. Após a visita da PSP, a jornalista Ana Santos foi então ter com **Ana Pitas**, com um papel manuscrito no qual constavam os tempos das imagens que se destinavam a ser gravadas. Uma vez que no dia anterior não tinham dito nada em contrário à subdiretora de

Produção, ou seja, como não lhe haviam dado qualquer limitação, Ana Pitas mandou fazer as gravações.

79. Sobre a questão do pedido de inserção do logótipo da RTP nas imagens, Ana Pitas esclareceu que as gravações são sempre pedidas com o logo da RTP. Afirmou que, apesar de o pedido de Ana Santos não incluir qualquer indicação sobre a inclusão de logótipo, foi sua percepção de que as imagens seriam para sair da RTP. No email pediu a inserção do logótipo com a menção “se possível”, porque a videotape tinha mudado de lugar e, por isso, não sabia se havia possibilidade de pôr o logo.
80. De acordo com a **Comissão de Trabalhadores**, desse pedido resultaram quatro DVDs, que foram gravados por duas equipas, em dois turnos, num período de seis horas. A Comissão de Trabalhadores informou ainda que os DVDs foram levantados na sala de cópias e que houve uma violação da segurança, um *downgrade*, porque as imagens foram gravadas num suporte acessível a toda a gente.
81. A este propósito, os declarantes referiram que no dia 15 houve uma tentativa informal de obter as gravações, mas que os técnicos exigiram que o pedido fosse feito por escrito, o que aconteceu no dia 15 por email da subdiretora.
82. Para além disso, o facto de o pedido de Ana Pitas indicar que as gravações teriam o logótipo da RTP e os custos seriam imputados ao Telejornal, significava, na opinião da Comissão de Trabalhadores, que as referidas gravações não eram para consumo interno.
83. Na manhã do dia 15, **Manuel da Costa, diretor adjunto de Produção**, ficou em casa a descansar um pouco mais, visto que todos os elementos da equipa de produção estavam muito esgotados, por causa da visita da chanceler Angela Merkel e da manifestação do dia anterior, só tendo chegado à RTP às 12h52m. Quando chegou, ninguém lhe disse nada ou o lembrou da presença da Polícia nas instalações. Às 13h38m saiu para almoçar com Luís Silveira. Assim, afirmou que era impossível ter visto o email de Ana Pitas, no qual estava em “cc”, antes de sair para o almoço, já que havia sido enviado às 13h35m, ou seja, três minutos antes de ter saído do edifício da RTP. Regressou do almoço às 15h13m. No entanto, acabou por não ver o email de Ana Pitas durante essa tarde, já que normalmente recebe cerca de duas centenas de emails por dia e vai seleccionando a sua leitura por ordem de prioridade ou pela importância que lhe parecem ter. Limita-se, por isso, a abrir os emails mais urgentes, e apenas vê os restantes à noite, depois do dia de trabalho.

g) Ana Pitas entrega os DVDs a Vítor Gonçalves

84. **Ana Pitas** afirmou à ERC que no dia 15 não saiu nenhum DVD da RTP, o que apenas viria a acontecer no dia 16, na sequência do pedido formal endereçado pela PSP. Ana Pitas esclareceu igualmente que foi ela quem entregou a Vítor Gonçalves os DVDs resultantes do pedido de 15 de novembro.
85. **Luís Castro** disse à ERC que o facto de existirem DVDs foi entendido por si e por Vítor Gonçalves como uma forma de assegurar a manutenção das imagens para memória futura e para possível queixa-crime. Só posteriormente percebeu que tinha sido a subdiretora Ana Pitas a pedir a sua gravação.
86. De acordo com o seu depoimento, **Manuel da Costa** recebeu às 18h39m um email de Nuno Santos, que não divulgou perante a ERC, e foi nessa altura que retomou o assunto das imagens da manifestação, que tinha deixado de ser uma preocupação sua. Na referida mensagem, Nuno Santos manifestava preocupação relativamente ao caso. Manuel da Costa percebeu que algo de grave poderia estar a passar-se e deslocou-se ao gabinete de Vítor Gonçalves, para saber exatamente o que estava a ocorrer, já que o email de Nuno Santos tinha sido também enviado para Vítor Gonçalves e para Luís Castro.
87. Foi no gabinete de Vítor Gonçalves que, pela primeira vez, ficou a saber da existência do email de Ana Pitas a solicitar a cópia das imagens, e do pedido do laptop, confirmando igualmente que a Polícia tinha mesmo visionado as imagens, na sequência da decisão tomada na véspera. Decidiram então chamar Ana Pitas ao gabinete do diretor-adjunto, que mostrou o email que tinha enviado e os informou da existência de dois DVDs, que já estavam gravados. Vítor Gonçalves pediu então os DVDs a Ana Pitas e guardou-os numa gaveta, afirmando que aqueles DVDs não eram para entregar à Polícia.
88. Manuel da Costa disse não saber que imagens a Polícia tinha visionado e se correspondiam às que estavam nos DVDs, uma vez que não os viu. Também afirmou que o diretor-adjunto de Informação não saberia exatamente que imagens continham os DVDs, pois também não os tinha visto, mas sabia da existência deles pelo conhecimento do pedido das cópias.
89. Recordou que depois falou em particular com Ana Pitas e questionou-a sobre quem lhe havia pedido o *laptop* e as gravações. Esta respondeu que foi Luís Castro que solicitou o *laptop* e mostrou-lhe um papel manuscrito de Ana Santos com a indicação das imagens

para gravar. O declarante recusou qualquer responsabilidade da Direção de Produção, já que Ana Pitas havia recebido indicações.

90. Manuel da Costa referiu que voltou ao gabinete de Vítor Gonçalves, com Ana Pitas, e que deu ordens a esta para que ligasse ao seu contacto da PSP e o informasse dos procedimentos que teria de seguir para obter as imagens, dando, designadamente, os contactos do Arquivo. Ou seja, que fosse feito aquilo que, na véspera, ele já dissera que devia ser feito. É desta diligência que resulta o pedido formal da PSP remetido à RTP no dia seguinte (dia 16).
91. **Nuno Santos, diretor de Informação**, assegurou à ERC que apenas teve conhecimento do assunto das imagens ao final da tarde, por volta das 19h. Vítor Gonçalves telefonou-lhe a dizer que Ana Pitas tinha acabado de lhe entregar uns DVDs que aparentemente continham imagens da manifestação e perguntou a Nuno Santos se eram para guardar, tendo este – por cautela e uma vez que não tinha a exata noção do que se passava – respondido afirmativamente. Não obstante, Nuno Santos não compreende qual a razão pela qual os DVDs foram entregues ao seu diretor adjunto, visto que este – tal como ele próprio – não fora visto nem achado nos respetivos pedido e gravação.
92. Por seu turno, **Vítor Gonçalves** disse que, no dia 15, por volta das 18h, Ana Pitas foi ao seu gabinete deixando dois DVDs na sua secretária. A subdiretora de Produção não referiu nem o conteúdo, nem o destinatário, nem o objetivo dessas cópias.
93. Vítor Gonçalves também referiu que recebeu primeiro dois DVDs e posteriormente outros dois, no dia 16, e que todos os DVDs ainda estão na sua posse. Quando recebeu os dois primeiros DVDs não valorizou o caso, já que não tinha pedido qualquer gravação e tinha outras preocupações. De facto, nesse dia, pelas 21h, iria conduzir uma entrevista em direto, no programa “De Caras”, da RTP1, e, naquele momento, essa era a sua prioridade. Foi quando um elemento do Conselho de Redação, possivelmente Tiago Contreiras, lhe mostrou o email de Ana Pitas, que relacionou esse pedido com os DVDs que tinha em sua posse.
94. Entrou então em contacto com Nuno Santos, que teria recebido a informação do email também nessa altura. O diretor de Informação mostrou-se surpreendido com esse pedido. Vítor Gonçalves decidiu reter os DVDs assim que se apercebeu que o seu fim poderia ser outro que não a salvaguarda das imagens. Com efeito, se tivesse sido informado

previamente do pedido de cópias das imagens, não o teria autorizado. Garantiu ainda à ERC que os DVDs que reteve no seu gabinete não foram visionados por ninguém e deles não foram feitas quaisquer cópias.

h) O Conselho de Redação toma conhecimento da gravação de imagens da manifestação e questiona Nuno Santos e Vítor Gonçalves

95. **Tiago Contreiras** relatou que, no dia 15, o **Conselho de Redação** tomou conhecimento de forma muito informal da eventualidade de estarem a ser realizadas cópias dos “brutos” da manifestação de 14 de novembro. Essa informação foi dada por colegas da Redação, ainda antes da Comissão de Trabalhadores ter comunicado a questão ao Conselho de Redação.
96. O Conselho de Redação questionou, por email, o diretor de Informação sobre o que se estava a passar. A resposta chegou por volta das 20h, negando que estivessem a ser realizadas quaisquer cópias com o intuito de saírem da RTP.
97. Passados alguns minutos, o Conselho de Redação recebeu um contacto da Comissão de Trabalhadores falando das gravações e, a seguir, este órgão enviou um email que, em anexo, remetia uma cópia do email de Ana Pitas solicitando as gravações.
98. Com base nesse documento, o Conselho de Redação voltou a falar com o diretor de informação pedindo uma reunião. Foi-lhes dito que o diretor estava no estrangeiro e, por isso, a reunião foi adiada para segunda-feira, dia 19.
99. No entanto, depois de na sexta-feira reunirem com a Comissão de Trabalhadores, e como esta continuava a insistir junto do Conselho de Redação, este órgão falou novamente com o diretor de Informação, o qual, dada a sua ausência no estrangeiro, sugeriu que o Conselho de Redação se reunisse com Vítor Gonçalves, seu diretor-adjunto.
100. **Nuno Santos** confirmou que, no dia 15, o Conselho de Redação lhe enviou um email para que esclarecesse se tinham sido feitos DVDs de “brutos” para saírem da RTP.

i) A Comissão de Trabalhadores fica a saber da gravação de imagens da manifestação e alerta Nuno Santos

101. **Camilo Azevedo e Fernando Andrade** iam a caminho de Braga, para uma conferência na Universidade do Minho, quando, por volta das 17h30-18h, foram informados de que estaria a ser feita a transcrição das imagens da manifestação de 14 de novembro, tendo pedido a Cristina Mendes e a José Rosendo que verificassem a situação nas instalações da RTP em Lisboa. Após obterem mais esclarecimentos, informaram Tiago Contreiras, do Conselho de Redação, e Alfredo Maia, do Sindicato dos Jornalistas, da gravação que estaria a decorrer, uma vez que consideraram que este assunto era primordialmente uma questão editorial.
102. Cerca das 20h-20h30m, a Comissão de Trabalhadores recebeu um telefonema de Nuno Santos, que estava em Londres. Este perguntou o que se passava e Fernando Andrade explicou que estariam a ser feitas gravações para DVD de brutos da manifestação de 14 de novembro. O diretor de informação disse que não tinha conhecimento da situação mas que iria fazer o possível para parar o processo, acrescentando que nada sairia da RTP.
103. **Nuno Santos** referiu que foi apenas num contacto com um membro da Comissão de Trabalhadores que teve conhecimento de um pedido formal de Ana Pitas para a gravação de DVDs. Também nesse dia, o Conselho de Redação enviou-lhe um email questionando-o sobre se tinham sido feitos DVDs de “brutos” para saírem da RTP.
104. No dia 15 à noite, durante o jantar em Londres, o declarante recebeu algumas tentativas de contactos, os quais não se concretizaram porque ficou sem bateria no telemóvel. Para o declarante, naquele momento, a questão resumia-se aos DVDs que estavam em poder de Vítor Gonçalves. Nuno Santos sublinhou essa convicção alicerçado nos diferentes contactos que tinham sido feitos (três em concreto).

3. Sexta-feira, 16 de novembro de 2012

j) Pedido formal da PSP

105. Sobre os acontecimentos de dia 16 de novembro, **Manuel da Costa** indicou que o pedido formal da PSP chegou nesse dia em sequência das indicações que dera a Ana Pitas no dia

anterior, no gabinete de Vítor Gonçalves, para contactar o agente e dar-lhe conta dos procedimentos que deveria seguir (cf. descrição do dia 15 de novembro).

106. Na sua intervenção na ERC, **Ana Pitas** confirmou que foi apenas no dia 16, depois do pedido formal para o Arquivo, que a PSP teve acesso a imagens da RTP em DVD.
107. Das declarações dos dois representantes da **Comissão de Trabalhadores** da RTP, Camilo Azevedo e Fernando Andrade, sobressai que o dia 16 de novembro foi a data em que tiveram conhecimento daquilo que chamaram uma “operação legítima” da PSP para legitimar o que tinha sido acontecido anteriormente. Ou seja, foi nesse dia que foi dirigido à RTP o pedido oficial de gravação de imagens. Na versão da CT, terá sido Luís Marinho que informou Luís Silveira, responsável do Arquivo, que iria chegar um email da Polícia, pedindo as gravações. Mas se no dia 15 tinham sido gravados quatro DVDs, da “operação legítima” resultaram apenas dois.

k) Contactos entre os responsáveis da Direção de Informação e os representantes dos trabalhadores – CR e CT

108. **Manuel da Costa** declarou que Nuno Santos lhe ligou da parte da manhã do dia 16 para dizer que, na sua opinião, a justificação para o visionamento das imagens pela PSP poderia ser relacionada com questões de natureza técnica.
109. O declarante explicou que as questões técnicas alegadas teriam a ver com a necessidade de comparar as imagens das mochilas com as dos carros/satélite. Mas que seria sempre uma desculpa facilmente desmontada, pois essa comparação estava feita há cerca de dois anos. Por essa razão rejeitou a justificação, que apenas serviria para imputar a responsabilidade da decisão à Direção de Produção.
110. O diretor-adjunto contestou assim a justificação avançada, dado que envolvia a Direção de Produção, pela qual é responsável, e não tinha sido esta direção a autorizar o visionamento das imagens, nem a pedi-lo por qualquer razão, e muito menos por razões técnicas.
111. No mesmo telefonema, comunicou a Nuno Santos que iria transmitir essa mesma informação a Vítor Gonçalves e a Luís Castro, o que veio a acontecer no mesmo dia (depois do meio-dia, quando chegou à RTP), no gabinete do primeiro.

112. Depois disso, quando se dirigiu para o seu gabinete, Manuel da Costa encontrou um envelope com dois DVDs, remetidos pela Direção de Planeamento. Declarou que não abriu o envelope e que enviou um email a Aníbal Costa, no qual dizia que não tinha pedido quaisquer gravações e que, por isso, as iria devolver através da sua secretária.
113. No dia 16 de novembro de manhã, **Luís Castro** descreveu que respondeu afirmativamente a Vítor Gonçalves quando este lhe perguntou se deveriam contar tudo a Luís Marinho, diretor-geral de Conteúdos. Na versão de Luís Castro, o diretor-adjunto perguntou-lhe qual ele achava que seria a reação de Luís Marinho, ao que respondeu que não iria gostar. Luís Castro afirmou que foi apenas nessa altura que desconfiou que Luís Marinho não sabia da ida da PSP à RTP.
114. Pouco depois telefonou a Nuno Santos para confirmar se Luís Marinho sabia da ida da Polícia, tendo Nuno Santos negado e dito que lhe iria contar. Nessa altura Vítor Gonçalves refere a Luís Castro que Manuel da Costa se pôs de fora da questão, tal como Nuno Santos que lhe disse que o responsável da Direção Adjunta de Produção estava a demarcar-se da Direção de Informação.
115. Na descrição dos acontecimentos, **Vítor Gonçalves** informou que, no dia 16, recebeu mais dois DVDs (no dia 15 já havia recebido dois), esclarecendo que todos os DVDs se encontram em sua posse. Foi também neste dia que Nuno Santos solicitou uma reunião a Luís Marinho, que só veio a acontecer no dia 19 de novembro.
116. Vítor Gonçalves negou categoricamente a declaração de Luís Castro que o acusou de ter perguntado se deviam contar a visita da PSP à RTP a Luís Marinho. Até porque assegurou que tinha já recebido a indicação de Nuno Santos de que havia pedido uma reunião com o diretor geral de Conteúdos e, portanto, essa questão não se colocava.
117. No dia 16 de novembro, o envolvimento de **Nuno Santos**, que estava em Londres, relacionou-se sobretudo com as tentativas de contacto com Luís Marinho, que estava com o Conselho de Administração da RTP num encontro, no Porto. Ao início da tarde, o declarante tentou falar sem sucesso com o diretor-geral de Conteúdos, apenas conseguindo efetuar contactos esporádicos e trocar SMS.
118. Nuno Santos disse ao diretor-geral de Conteúdos que poderia haver um problema com a gravação dos DVDs, tendo ficado combinado que teriam uma conversa pessoal no dia 19, segunda-feira seguinte.

119. O declarante regressou de Londres nessa sexta-feira e no sábado, dia 17, constatou que não havia qualquer referência ao assunto na imprensa, considerando que o caso foi um “não assunto” durante todo o fim de semana.
120. Acrescentou que ficou marcada uma reunião com o Conselho de Redação para terça-feira, dia 21, mas pediu que fosse antecipada para segunda-feira, dado que na sexta-feira, dia 16, já tinha havido uma reunião entre Vítor Gonçalves, a Comissão de Trabalhadores e o Conselho de Redação, na qual tudo teria ficado esclarecido.
121. Na audição realizada na ERC, **Luís Marinho, diretor geral de Conteúdos**, começou por explicitar que teve conhecimento do caso no dia 16 de novembro, através de um SMS (recebido em viagem, às 15h46) de Nuno Santos, em que dizia que podia haver um problema relacionado com imagens da manifestação.
122. Luís Marinho disse que depois trocou outras mensagens com Nuno Santos com o objetivo de saber o que se estava a passar, mas garantiu que o diretor de Informação não disse muito, nem esclareceu o que tinha acontecido. Luís Marinho quis saber se tinham saído imagens da RTP e, passados 10 minutos do primeiro SMS, Nuno Santos respondeu que não, que entretanto a PSP tinha dirigido um pedido formal à RTP e que por aí não havia problema. No entanto, no dia 15 tinha havido um pedido informal e nesse caso é que poderia haver complicações.
123. Segundo Luís Marinho, Nuno Santos referiu que Vítor Gonçalves iria falar com o diretor-geral de Conteúdos nesse mesmo dia (o que nunca chegou a acontecer, disse) e confirmou que o caso tinha sido mais complicado do que parecia. Acrescentou que depois de conversar com Vítor Gonçalves falariam de novo.
124. Durante a viagem, Luís Marinho telefonou a José Lopes Araújo, da Direção Jurídica da RTP, com o intuito de saber se havia algum problema. Este sugeriu que o diretor geral de Conteúdos solicitasse a Luís Silveira, da Direção de Emissão e Arquivo, que enviasse para os serviços jurídicos o pedido de imagens apresentado pela PSP para ser analisado. Naquele momento, Luís Marinho disse que pensava estarem em causa apenas imagens emitidas.
125. A **Comissão de Trabalhadores** da RTP referiu que foi na sexta-feira, dia 16, à tarde, que esta comissão teve uma reunião com o CR e com Vítor Gonçalves e Luís Castro, da Direção

- de Informação, que terão dito que tinham todas aquelas transcrições para uma eventual queixa relacionada com o carro da RTP que foi vandalizado na manifestação.
126. A CT defendeu que aquele material, numa quantidade “gigantesca”, era material jornalístico que não poderia ser cedido daquela forma, e que não seriam necessárias tantas imagens para salvaguardar uma eventual queixa. Acrescentaram que em situações anteriores nunca houve preocupação semelhante na RTP.
127. Na reunião do dia 16, a CT sugeriu que a DI clarificasse, através da publicação de um esclarecimento a todos os trabalhadores da RTP, o sucedido com a transcrição das imagens para DVD, que a CT e o CR subscreveriam. Segundo a CT, o documento acabou por não aceite, uma vez que não houve acordo do CR. Já para a CT, e como a DI tinha garantido que os DVDs não tinham saído da RTP, o assunto estaria sanado com o comunicado. Na altura, a CT não sabia que a PSP tinha visionado imagens não emitidas na Redação.
128. Fernando Andrade referiu ainda que, no dia 16, foi chamado por Luís Castro, que lhe disse: “Isto não está a acontecer”, e que por isso não entendia o que a CT estava a fazer (ao denunciar o caso). O representante da CT perguntou a Luís Castro se tinha dado autorização para o visionamento das imagens pela PSP, ao que este respondeu que não, e que desconhecia quem tinha dado autorização.
129. No mesmo dia, a CT reuniu com Manuel da Costa, que afirmou que não ter presenciado a conversa informal na Redação, no dia 14 de novembro, quando foi decidida a entrada da PSP nas instalações da RTP.
130. Na ERC, o **Conselho de Redação** referiu que na sexta-feira, dia 16, reuniu com a CT, e como os membros desta comissão continuavam a insistir na questão, o CR falou novamente com o diretor de Informação, o qual, dada a sua ausência no estrangeiro, sugeriu que o CR se reunisse com Vítor Gonçalves. Assim, o CR confirmou que neste dia teve lugar o encontro entre o CR, a CT e Vítor Gonçalves, no qual o diretor-adjunto garantiu que não tinham saído quaisquer DVDs da RTP e que as imagens visavam uma eventual queixa por causa do incidente com o carro da RTP.

I) Contactos entre os responsáveis da Direção de Informação e o exterior

131. Em missiva datada de 21 de novembro, dirigida ao diretor de Informação da RTP, com conhecimento do CR e da CT, o presidente do Sindicato dos Jornalistas refere as

diligências promovidas no âmbito do processo. Realça, em particular, as garantias dadas pela Direção de Informação, através de Luís Castro e Vítor Gonçalves, “em conversas telefónicas mantidas ao final da manhã do dia 16, que tais cópias haviam sido mandadas fazer por iniciativa da própria empresa, com o exclusivo fim de dotar de meios de prova uma eventual participação criminal pela prática de atos contra meios e trabalhadores da RTP.” (Documento entregue pela Comissão de Trabalhadores no âmbito do processo de averiguações)

4. Sábado, 17 de novembro de 2012

132. Em conversa telefónica com Nuno Santos, no dia 17, **Luís Castro** afirma que o diretor de Informação lhe disse que, se a direção viesse abaixo, depois dele (Nuno Santos) não restaria “pedra sobre pedra”. Disse também que trocou mensagens com Luís Marinho.

5. Segunda-feira, 19 de novembro de 2012

m) Reunião entre Nuno Santos, Vítor Gonçalves e o Conselho de Redação

133. Às 16h30m, o **Conselho de Redação** reuniu-se com Nuno Santos, tendo este esclarecido todas as questões suscitadas e confirmado que a gravação dos DVDs se reportava a uma eventual queixa-crime relativa à vandalização de um carro da RTP durante a manifestação. Para o Conselho de Redação era curial que o assunto fosse encerrado internamente por causa dos profissionais no terreno.
134. **Nuno Santos** confirmou que teve uma reunião com o Conselho de Redação, acompanhado de Vítor Gonçalves, na qual respondeu, durante cerca de uma hora, a todas as perguntas daquele órgão, não tendo mentido em qualquer circunstância.
135. **Vítor Gonçalves** também disse que, no dia 19, participou numa reunião com o Conselho de Redação, para a qual levou os DVDs, que foram ali inutilizados. Afirmou não conhecer o seu conteúdo, nem se continham “brutos”, uma vez que nunca os visionou.

n) Reunião entre Nuno Santos e Luís Marinho

136. **Luís Marinho, diretor geral de Conteúdos da RTP**, referiu que, no dia 19, teve uma reunião com Nuno Santos, a pedido deste, e com Vítor Gonçalves, em que estes explicaram melhor

- o que tinha sucedido. Antes desse encontro, já os dois responsáveis de Informação haviam reunido com a Comissão de Trabalhadores e com o Conselho de Redação.
137. Luís Marinho afirmou à ERC que foi também nessa segunda-feira que se apercebeu que se tinha passado algo mais grave, que não lhe tinha sido comunicado até então, designadamente a presença da PSP na RTP. Consequentemente, perguntou a Nuno Santos e a Vítor Gonçalves quem tinha autorizado a visita da Polícia. Aqueles responderam-lhe que não sabiam e que estavam a tentar descobrir. Luís Marinho revelou ter-se sentido apreensivo naquele momento, dado que os acontecimentos tinham tido lugar entre quarta e sexta-feira da semana anterior e os dois interlocutores não sabiam ainda bem o que tinha acontecido. De facto, considerava muito estranho que nem o diretor de Informação nem o diretor-adjunto tivessem conhecimento cabal da situação. Reconheceu que, na sequência da preocupação manifestada pelo então diretor de Informação relativamente às pressões da Comissão de Trabalhadores, se dirigiu a Nuno Santos, num tom irritado, dizendo-lhe que a Comissão de Trabalhadores teria de ser responsabilizada caso viesse a acontecer alguma coisa com os profissionais da RTP depois de se saber publicamente o que se passara.
138. Luís Marinho referiu que durante a conversa foi aflorado o nome de Luís Castro e que Nuno Santos afirmou que não seria ele a dar o nome de ninguém, ou seja, não iria entregar o subdiretor. Luís Marinho perguntou-lhe então se Luís Castro estava envolvido nos acontecimentos.
139. O diretor-geral de Conteúdos da RTP afirmou também que aconselhou Nuno Santos a saber, junto de Ana Pitas, quem tinha permitido a entrada dos agentes da PSP e quem lhes havia facultado o acesso às imagens, pois o diretor de Informação ainda não havia falado com a subdiretora de Produção. Com efeito, a conversa terminou com um apelo a Nuno Santos: “Tens que te sentar com a Ana Pitas e ela tem que te explicar tudo! Ela tem que te dizer tudo!”
140. O diretor-geral de Conteúdos salientou à ERC que não aprovou a conduta de Nuno Santos e de Vítor Gonçalves no referido caso e que não entende como Nuno Santos pôde chegar a essa conclusão.
141. Por sua vez, **Nuno Santos** referiu que, nesse dia 19, teve várias reuniões com o diretor geral de Conteúdos, porque estavam a trabalhar em diversas questões operacionais e de

reestruturação da RTP, tendo, durante o fim-de-semana, trocado mensagens sobre essas outras questões internas. No entanto, Luís Marinho nunca tocou no assunto das imagens da manifestação e parecia até que não tinha grande vontade de falar sobre o assunto. Nuno Santos, por seu turno, não quis fazer o relato dos factos em frente das outras pessoas presentes nas reuniões.

142. O ex-diretor de Informação declarou que, foi durante a tarde, às 17h30m, e por muita insistência sua, que conseguiu finalmente reunir-se com Luís Marinho, tendo Vítor Gonçalves participado na reunião.
143. Nuno Santos disse ter transmitido todos os dados que tinha naquele momento, ou seja, que fora informado *a posteriori* que tinham estado polícias na RTP, que tudo indicava que tinham visionado imagens mas que não sabia que imagens tinham sido vistas. Luís Marinho não ficou preocupado, nem foi muito efusivo, e as ideias que Nuno Santos reteve do encontro foram que (i) na opinião de Luís Marinho o processo fora bem conduzido pelo diretor e diretor adjunto de Informação, e (ii) a Comissão de Trabalhadores é que estava a “fazer barulho”.
144. Nuno Santos disse à ERC que, independentemente da opacidade do cargo de diretor-geral de Conteúdos e de questões anteriores com Luís Marinho, o qual, em março de 2011, se opusera à nomeação de Nuno Santos para o cargo de diretor de Informação, neste caso concreto, como noutros ao longo dos últimos meses, transmitiu-lhe com toda a lealdade, enquanto seu superior hierárquico, tudo o que sabia do que se estava a passar. Não falou diretamente com o Conselho de Administração já que entende que a hierarquia deve ser respeitada e porque, anteriormente, Luís Marinho e Alberto da Ponte o tinham informado de que deveria reportar ao diretor-geral de Conteúdos e não ao Presidente do Conselho de Administração.
145. **Vítor Gonçalves** referiu à ERC que teve conhecimento de que Nuno Santos pediu uma reunião a Luís Marinho, na sexta-feira, dia 16, mas que só veio a acontecer na segunda-feira, dia 19. Também informou que esteve presente na totalidade da reunião.

o) A proposta de comunicado para encerramento interno do caso

146. Nas suas declarações na ERC, os membros **da Comissão de Trabalhadores** da RTP afirmaram que na, reunião de sexta-feira dia 16, a CT sugeriu que a DI clarificasse, através

- da publicação de um esclarecimento a todos os trabalhadores da RTP, o sucedido com a transcrição das imagens para DVD (cf. ponto 127).
147. Por sua vez, já em Lisboa, **Nuno Santos** referiu que, no dia 19, se encontrou com a Comissão de Trabalhadores por volta das 20h, tendo respondido a todas as perguntas que lhe foram colocadas. Dessa reunião saiu um entendimento sobre a situação, embora com algumas dúvidas da parte da Comissão de Trabalhadores. Surgiu a ideia, sugerida por Nuno Santos, de emitir um comunicado interno emanado da Direção de Informação, mas com o acordo explícito da Comissão de Trabalhadores e do Conselho de Redação, encerrando o assunto.
148. O **Conselho de Redação** esclareceu que a reunião entre a Comissão de Trabalhadores e o diretor de Informação aconteceu no dia 19, e que, nesse mesmo dia, por volta das 21h, Vítor Gonçalves telefonou a Tiago Contreiras para lhe ler um comunicado que se destinava a ser assinado pelo CR, a CT e a DI, de molde a encerrar internamente o assunto. O diretor adjunto de Informação disse a Tiago Contreiras que Nuno Santos estaria naquele momento a ler o documento a outros membros do CR. Tiago Contreiras explicou-lhe que o CR não assinaria qualquer comunicado, porque a DI havia assegurado que o assunto estava resolvido.
149. Assim sendo, não haveria razão para emitir qualquer comunicado, o qual, de acordo com Teresa Nicolau, foi elaborado sem a participação do CR. Acrescentou ter aguardado que o comunicado saísse, mas que isso nunca viria a acontecer. Os membros do CR deixaram ainda a garantia de que anteriormente à sua presença na ERC nunca haviam visto tal documento.
150. Na noite do dia 19, já muito à noite, **Manuel da Costa** recebeu um telefonema de Nuno Santos que queria ler-lhe um comunicado supostamente conjunto, que incluía o CR e a CT. O diretor de Produção não deu a sua opinião sobre o documento em causa, uma vez que se encontrava no velório de uma pessoa próxima e estava muito abatido. Constatou depois que o comunicado acabou por nunca ser divulgado.
151. **Vítor Gonçalves** esclareceu à ERC que o comunicado elaborado no dia 19 tinha a ver com a eventual saída de “brutos” da RTP. Contudo, como tinha sido assegurado ao CR que não tinha saído qualquer material da RTP, este órgão representativo dos jornalistas considerou que não havia qualquer razão para o comunicado ser feito.

6. Terça-feira, 20 de novembro de 2012

152. Na terça-feira, dia 20 de novembro, o **Conselho de Redação** informou que o seu representante Tiago Contreiras falou com Vítor Gonçalves ao seu gabinete, dizendo-lhe que o CR não via mérito num comunicado e perguntando onde estava o documento, que o CR nunca viu. Para o CR não havia dados que sustentassem as acusações que foram feitas e os DVDs tinham sido destruídos pelo próprio CR, na reunião com o diretor de Informação.
153. Depois da reunião entre o CR e o diretor de Informação, no dia anterior, a situação era interna, pelo que do ponto de vista do CR não havia qualquer mérito ou oportunidade em emitir o dito comunicado. Até porque havia sido garantindo ao CR que a gravação dos DVDs se reportava a uma eventual queixa-crime relativa à vandalização de um carro da RTP durante a manifestação do dia 14. A recusa em assinar o documento também se alicerçou no facto de, daí para a frente, todas as cópias que fossem feitas na RTP teriam de ser acompanhadas de um comunicado do CR, da CT e da DI.
154. Por seu turno, **Luís Marinho** declarou na ERC que, no dia 20, alguns elementos da Direção de Informação, que não quis identificar, foram ter consigo dizendo que estava a circular uma versão que não correspondia à verdade, uma vez que o diretor de Informação tinha dado autorização para o visionamento e a cedência de imagens à PSP, e agora não estava a contar a verdade ao diretor-geral de Conteúdos. O declarante especificou que Luís Castro não estivera presente nessas conversas.
155. Depois de conversar com outros profissionais da RTP durante esse dia, à noite o declarante concluiu que estava perante um caso grave, que poderia pôr em causa a imagem da RTP. Acrescentou que a agência Lusa tinha sido informada da história, ou de parte dela, tendo decidido que seria o momento de avisar o Conselho de Administração.
156. Enviou uma mensagem ao presidente do Conselho de Administração, que se encontrava num jogo de futebol, dizendo: “Precisava de falar consigo porque há uma situação. Tenho conhecimento de factos graves e tenho que lhos comunicar.” Alberto da Ponte respondeu que este lhe devia telefonar, o que o declarante fez de imediato. Ficou combinado que se reuniriam com Nuno Santos no dia seguinte.
157. Sobre o mesmo dia, **Nuno Santos** referiu que, depois da reunião que teve com a CT e o CR no final do dia 19, só voltou a ser confrontado com o tema já no final do dia 20, através de uma mensagem de Luís Marinho a perguntar se estaria disponível para uma reunião na

manhã seguinte (dia 21). Realçou que, durante esse período de tempo, a questão não foi objeto de qualquer notícia, nem recebeu qualquer contacto de jornalistas sobre o mesmo.

158. No âmbito das suas declarações sobre os acontecimentos, **Manuel da Costa** assinalou que, depois de falar com Nuno Santos no dia 19, só voltou a tocar no assunto com a hierarquia no dia 20 de novembro à noite (cerca das 23h), no caso com Luís Marinho, que encontrou e lhe perguntou qual havia sido o exato envolvimento da Direção de Produção. Manuel da Costa disse ter-lhe descrito então qual fora o procedimento da Direção de Produção.

7. Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

p) Reunião entre Nuno Santos e Luís Marinho - 11h

159. No dia 21 de novembro, **Luís Marinho** reuniu-se novamente com Nuno Santos, que lhe perguntou se Vítor Gonçalves o podia acompanhar. Aquele respondeu que primeiro queria falar a sós com o diretor de informação. Na reunião, Luís Marinho perguntou a Nuno Santos o que se passara, obtendo como resposta que a responsabilidade do sucedido era de Luís Castro. Luís Marinho referiu à ERC que Nuno Santos não respondeu a perguntas diretas que lhe fez, tais como as questões sobre quem tinha permitido o visionamento e autorizado a entrada dos agentes da PSP na RTP.
160. O diretor-geral de conteúdos declarou que, na sequência da acusação de Nuno Santos, disse -lhe que deveria demitir Luís Castro. Nuno Santos respondeu que não o faria, pois preferia assumir as responsabilidades. Luís Marinho retorquiu que, nesse caso, a questão teria que ser resolvida com a administração. Nuno Santos pediu-lhe então para pensar no assunto e regressou posteriormente já com Vítor Gonçalves.
161. Na terça-feira à noite, **Nuno Santos** e Luís Marinho agendaram uma reunião para dia 21 de manhã. Foi nessa reunião, que teve lugar por volta das 11h, que Luís Marinho disse a Nuno Santos que o Conselho de Administração queria conversar com ele para esclarecer melhor o caso das imagens.

q) Reunião entre Nuno Santos e Alberto da Ponte - 15h30

162. O presidente do Conselho de Administração da RTP convocou Nuno Santos e Vítor Gonçalves para uma reunião, na qual também esteve presente a administradora Luiana

- Nunes. **Luís Marinho** não participou na referida reunião, mas assistiu ao seu final depois de ter sido chamado por uma secretária, onde lhe comunicaram que o diretor de Informação pretendia demitir-se.
163. Às 15h30m, **Nuno Santos**, acompanhado pelo Vítor Gonçalves, reuniu-se com Alberto da Ponte e Luiana Nunes, no gabinete do presidente. Constatou com estranheza que Luís Marinho não estava. Nesse encontro, Nuno Santos esperava que lhe tivesse sido perguntado o que se havia passado e que explicações tinha para dar. Mas não foi isso que aconteceu. A conversa foi telegráfica, tendo Alberto da Ponte, em tom ameaçador, dito ao diretor de Informação que tinha cometido uma deslealdade para com a empresa, pois tinha deixado entrar os agentes da PSP e ordenado as gravações, tendo por isso violado direitos, liberdades e garantias. Declarou ainda que Luís Marinho lhe havia dito que, se estivesse no lugar do Diretor de Informação, se demitiria. Após esta afirmação, Nuno Santos pensou que tinha duas opções: ou apresentava a sua demissão, ou esperava e Alberto da Ponte teria que o demitir. Acrescentou que Vítor Gonçalves procurou intervir mas sem sucesso. Nuno Santos disse então que voltaria a falar com a administração daí a umas horas. Alberto da Ponte respondeu-lhe que entretanto iria ter uma reunião com a tutela.
164. **Vítor Gonçalves** confirmou que tinha estado presente na reunião entre Alberto da Ponte e Nuno Santos e que esse encontro tinha sido muito breve. Afiançou ainda que não se recorda de terem falado em entregar alguém, acrescentando que, nessa reunião, garantiu a Alberto da Ponte que tinha os DVDs em seu poder e que nenhuma imagem tinha saído da RTP.
165. **Luís Castro** contou que, no dia 21, Nuno Santos o chamou ao seu gabinete, onde se encontrava Vítor Gonçalves. O diretor de Informação disse-lhe que tinham sido chamados ao Conselho de Administração, e que a reunião tinha corrido muito mal e que Alberto da Ponte considerava que tinha havido uma quebra de lealdade. Luís Castro declarou que Nuno Santos criticou o seu comportamento, dizendo-lhe que cometera erros, tendo este contestado a acusação e perguntado ao que se referia. Defendeu que apenas disponibilizara o seu gabinete para algo que julgava ser legal e porque o espaço ia ficar disponível, que não fora ele quem autorizara o visionamento das imagens, nem a entrada na RTP, tão-pouco assistiu ao seu visionamento, mandou ou autorizou a reprodução das

imagens. Nas palavras do subdiretor, Nuno Santos respondeu que tinha sido o “facilitador” e que lhe tinham perguntado se queria “entregar a cabeça de alguém”.

r) A demissão de Nuno Santos - 17h

166. Às 17h, **Nuno Santos** pediu para falar com Alberto da Ponte, tendo, ao final da tarde, enviado a carta de demissão por email e entregue a carta em mão na manhã seguinte.
167. Nuno Santos disse à ERC que, na altura, perdera a confiança naquela administração, dado que ficou incrédulo com o comportamento de Alberto da Ponte e decidiu que não tinha condições para trabalhar com ele naquele cargo. Declarou depois que a sua carta de demissão é apenas um documento formal e não contém “estados de alma”.
168. Nuno Santos afirmou ainda que ele e Alberto da Ponte haviam combinado que se travaria toda a comunicação sobre a sua demissão até ao dia seguinte, mas apercebeu-se de que a administração queria adiantar-se. Disse então a Alberto da Ponte que se isso acontecesse, iniciar-se-ia uma fase muito difícil no seu relacionamento. Alberto da Ponte respondeu que Nuno Santos deveria comunicar a sua decisão à Redação, o que aconteceu pouco antes das 21h.

s) Comunicado do Conselho de Administração a todos os funcionários da RTP - 22h

169. Por volta das 22h, o Conselho de Administração endereçou um comunicado a todos os trabalhadores da RTP. **Nuno Santos** constatou que o comunicado era uma reprodução do que Alberto da Ponte lhe havia dito na reunião desse dia. Na sua opinião, aquele comunicado constituía o início do inquérito interno da RTP e as suas próprias conclusões.

t) Outras diligências e comunicados internos

170. No dia 21, não tendo sido alcançado o acordo para publicar o comunicado conjunto da DI, CT e CR, a **Comissão de Trabalhadores** enviou uma carta ao Conselho de Administração questionando o que realmente se teria passado com a gravação das imagens da manifestação de dia 14. Os representantes da CT afirmaram à ERC ter agora conhecimento de que a demissão do Nuno Santos foi anterior ao envio deste documento.
171. Além disso, a CT afirmou que foi apenas na sequência do comunicado do Conselho de Administração desse mesmo dia que tomou conhecimento da presença da PSP nas instalações da RTP.

172. Na quarta-feira, dia 21, o **Conselho de Redação** foi surpreendido com as notícias da demissão de Nuno Santos e apreensivo com a quantidade de comunicados entretanto difundidos. Em consequência, emitiu um comunicado nesse mesmo dia.

8. Quinta-feira, 22 de novembro de 2012

173. Foi no dia 22, de manhã, que **Nuno Santos** entregou em mão a sua carta de demissão à administração, depois de no dia anterior a ter remetido por email.

174. A **Comissão de Trabalhadores** informou que, no dia 22, se realizou um plenário de jornalistas para debater o tema, tendo este começado com uma declaração de Luís Castro no sentido de que se deveria esperar pelo resultado do inquérito interno da RTP.

175. Relativamente a este inquérito interno, a CT considerou que não decorreu de forma normal, dado que os formalismos não foram respeitados. A CT foi ouvida e foi lavrado um auto de declarações que os representantes da comissão estranharam não ter sido assinado nem apenso ao processo.

176. **Luís Castro** referiu que depois de, no dia 21, se ter encontrado com Nuno Santos e Vítor Gonçalves, no gabinete do primeiro, apenas voltou a falar com o diretor de Informação no plenário com a Redação. Durante esse encontro trocaram SMS entre si. São estas mensagens que, na opinião de Luís Castro, demonstram que Nuno Santos tentou que fizesse parte de uma narrativa concertada quando fosse chamado ao inquérito interno da RTP, ou seja, que a Polícia teria ido à RTP apenas para visionar imagens do incidente com o carro da RTP.

177. Nessa mesma tarde, Luís Castro disse que recebeu inúmeras mensagens da comunicação social no sentido de que teria autorizado o visionamento das imagens.

9. Sexta-feira, 23 de novembro de 2012

178. **Nuno Santos** esclareceu que na sexta-feira à tarde, dia 23, a técnica dos serviços jurídicos que ficou responsável pela instrução do inquérito interno da RTP, Graça Martins, transmitiu-lhe telefonicamente que os factos daquele procedimento já estavam apurados e que, por isso, não era necessário o depoimento do então diretor de Informação. Nuno Santos destacou, a este propósito, que o inquérito foi feito de quinta para sexta-feira (dias

22 e 23), e que algumas pessoas foram chamadas mais de uma vez, o que lhe deixou sérias dúvidas sobre o processo.

179. Acrescentou que, durante o referido contacto telefónico, solicitou à jurista que pusesse por escrito a alegada desnecessidade do seu depoimento. Às 21h, Graça Martins, por insistência de Nuno Santos, enviou um email reiterando a informação anterior, ou seja, que os factos estavam todos apurados e que, por isso, o seu contributo seria irrelevante. Porém, adicionou que, se quisesse, o diretor de Informação poderia “acrescentar algo”. Nuno Santos disse ter ficado sem entender o que significava “acrescentar algo”, tão pouco ao quê.

10. Segunda-feira, 26 de novembro de 2012

180. Na segunda-feira, dia 26, por “especial favor” e após reiterada insistência, foram enviadas quatro perguntas a **Nuno Santos**, para se pronunciar.